



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

LARYSSA BASTOS SILVA

PERÍCIA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: A EFICÁCIA
DA PROVA PERICIAL EMPRESTADA PARA A CONCESSÃO DA
INSALUBRIDADE

Salvador
2017

LARYSSA BASTOS SILVA

**PERÍCIA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: A EFICÁCIA
DA PROVA PERICIAL EMPRESTADA PARA A CONCESSÃO DA
INSALUBRIDADE**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de
Direito e Gestão como requisito parcial para a
obtenção de grau de Especialista em Direito e
Processo do Trabalho.

Salvador
2017

AGRADECIMENTOS

Nesta oportunidade, dedico o meu primeiro agradecimento a Deus e a Virgem Maria. Conforta-me lembrar de que até nas dificuldades o Senhor tem me concedido veemência e determinação para o exercício da minha profissão. Minha gratidão aos meus pais que com muitos esforços e dedicação me propiciaram a melhor herança, a educação, obrigada por todo apoio.

Sou grata à minha avó Tereza, o seu amor me motivou a vencer muitos obstáculos nessa jornada.

De forma especial, agradeço ao professor Rodolfo Pamplona, por ter compartilhado os seus conhecimentos jurídicos e metodológicos que foram essenciais para a construção desse trabalho monográfico. Muito obrigada!

“Não basta ensinar ao homem uma especialidade (...).
É necessário que adquira um sentimento.”
(ALBERT EINSTEIN)

RESUMO

O presente trabalho tem como tema: “Prova Pericial no Processo do Trabalho: A eficácia da Prova Pericial Emprestada para a concessão da insalubridade”. Nesse estudo, são abordados os aspectos gerais do direito e do processo do trabalho, com a exposição de conceitos e princípios, apresentando uma relação entre as matérias de prova, perícia e insalubridade, para que se possa relacionar com as questões conflitantes sobre o tema, com o objetivo de alcançar a solução da problemática: “A prova emprestada poderá servir como elemento de convencimento do Magistrado na análise do pedido de adicional de insalubridade?”. As hipóteses para a consecução do tema aduz a ideia de eficácia processual da utilização da prova emprestada para apuração dos graus de insalubridade, considerando que a prova é um direito fundamental. É proposta também a análise da OJ 278, da SDI1, TST, que possibilita a utilização da prova pericial emprestada nos casos de locais desativados, para que com analogia possa utilizar esses meios de provas. Dessa forma, há o propósito em contribuir com a análise de um instituto considerado meio moralmente legítimo para o Código de Processo, embora, haja contradição quando aplicado ao Processo do Trabalho. De forma a garantir presteza no julgamento de processos trabalhistas e cumprimento de princípios constitucionais.

Palavras chaves: Processo do trabalho; Prova emprestada; Perícia; Insalubridade.

ABSTRACT

This work has as its theme: "Expertise in Litigation Labour: The effectiveness of the borrowed proof. In this study, the general aspects of the law and the labor process are covered, with exposure to concepts and principles, showing a relationship between the test materials, expertise and unsanitary, so that one can relate to the conflicting issues on the subject. For its success, they were listed cases that do reach the problem of the solution: "The proof borrowed can serve as convincing element of the Magistrate in examining the application of hazard pay?". The chances to achieve the theme adds to prosecute effectively the idea of proof of use borrowed for calculating the degrees of unhealthiness, considering that the evidence is a fundamental right It also proposed the analysis of OJ 278, the SDI1, TST, which enables the use of expert evidence in cases of borrowed off sites, so you can use it to analogy of that evidence for the formation of the magistrate conviction. Thus, there is the purpose to contribute to the analysis of an institute considered new for legislation, but that can ensure promptness in the trial of labor proceedings and the procedural effectiveness.

Key words: Constitutional principles; Expertise; Free motivated conviction; Principles; Proof; Proof borrowed; Work Process; Unhealthy.

LISTA DE ABREVIATURA

a.C.	Antes de Cristo
d.P	Depois de Cristo
ART	Artigo
CB	Constituição Brasileira
CC	Código Civil
CCB	Código Civil Brasileiro
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CM	Carta Magna
DT	Direito do Trabalho
JT	Justiça do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
RFB	República Federativa do Brasil
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Supremo Tribunal do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	11
2.1	ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DO TRABALHO.....	11
2.1.1	Princípios relevantes para o Direito Processual do Trabalho	17
2.2	PROVAS NO PROCESSO DO TRABALHO.....	21
2.2.1	Dos meios de prova	26
2.3	DA PROVA PERICIAL.....	30
2.4	DA PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO DO TRABALHO	38
2.4.1	Requisitos para a utilização da prova emprestada	42
2.4.2	Prova pericial emprestada	43
2.5	DAS ATIVIDADES INSALUBRES.....	45
3	PERÍCIA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: A EFICÁCIA DA PROVA PERICIAL EMPRESTADA	49
3.1	A EFICÁCIA PROCESSUAL DE LAUDOS PERICIAIS EMPRESTADOS PARA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.....	50
3.2	AFRONTA A OJ Nº 278, DA SDI1, TST: A EXCEPCIONALIDADE DE CASOS QUE DISPENSAM A OBRIGATORIEDADE DA PERÍCIA.....	56
4	CONCLUSÃO	62
	REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o propósito de analisar a utilização da prova pericial emprestada diante das peculiaridades do Processo do Trabalho, especificadamente quanto à aferição da insalubridade, principalmente no que tange a eficácia dos laudos periciais paradigmas diante da obrigatoriedade da realização de perícia.

Em conformidade com o que foi estudado, as partes possuem o direito de produzir provas no processo para constituir ou modificar um direito, de forma que constituam a fidelidade fática. Para que o trabalhador goze do adicional de insalubridade preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho que deverá o magistrado designar a realização da perícia.

Ocorre que, em alguns casos, o laudo pericial que caracteriza ou não a insalubridade já existe em outra ação judicial, e se idênticos o local de trabalho e o fato a ser comprovado pode-se dizer que surge um conflito entre a norma trabalhista que obriga a realização da perícia e a existência de prova pericial legal e válida já produzida em outro processo.

Acontece que a perícia realizada por profissionais habilitados é obrigatória para a classificação e a caracterização da insalubridade, haja vista que o magistrado em sua formação não possui capacidade técnica para apurar as condições e agentes presentes em um ambiente de trabalho, no entanto, em decorrência do conflito acima retratado, descartar a utilização de laudos periciais emprestados e realizar uma nova perícia retarda o procedimento trabalhista na solução do conflito, em contrapartida, a não designação da perícia no processo poderá ocasionar em descumprimento de lei.

O que ocorre no ordenamento jurídico brasileiro é que não existem bases legais que disciplinem a eficácia da utilização de laudo pericial emprestado nos pedidos de insalubridade, portanto, a omissão legislativa ocasiona uma situação processual extremamente complicada às partes. Tal situação ocasiona ao trabalhador submissão as inúmeras divergências de entendimentos dos magistrados quanto ao assunto e até mesmo ao descumprimento do princípio da economia processual.

Consoante à situação discutida surge o seguinte questionamento: a prova emprestada poderá servir como elemento de convencimento do Magistrado na análise do pedido de adicional de insalubridade?

Primordialmente para o deslinde desse trabalho serão apresentados conceitos imprescindíveis como: Os aspectos gerais do Direito do Trabalho; Provas no Processo do Trabalho; Prova Pericial; Prova Emprestada no Processo do Trabalho; Atividades Insalubres. Assim sendo, nítida a observação de aspectos processuais relevantes do Direito do Trabalho, inclusive, aspectos práticos e técnicos para que na segunda parte contida no trabalho haja a análise do tema proposto com a verificação das hipóteses apresentadas.

Frente à situação foram analisados no decorrer desse trabalho posicionamentos de doutrinadores e da jurisprudência que adota prioritariamente duas correntes, qual seja, o reconhecimento da eficácia dos laudos periciais emprestados para formação da convicção do magistrado mesmos nos pedidos de insalubridade, e outra no sentido que disciplina a OJ nº 278, da SDI1, TST com sua admissão somente em casos excepcionais, como nos locais de trabalho desativados.

Ademais, a metodologia adotada no presente trabalho será com a base lógica dialética, qualitativo, exploratório e bibliográfico. O método hipotético-dialético será considerado, pois busca-se a síntese entre as hipóteses apontadas para conclusão do trabalho. Referente à abordagem será qualitativo, uma vez que a pesquisa visa à compreensão do tema e não a quantificação de questões. O caráter da pesquisa foi o exploratório já que casos práticos indicam a existência de controvérsias judiciais sobre o tema. Por fim, a pesquisa é bibliográfica, em razão de que foram utilizados levantamentos de doutrinas específicas, Códigos, artigos de revistas virtuais e impressas, além de jurisprudências, orientações jurisprudenciais e documentações indiretas.

Na consecução dessa pesquisa a autora enrijeceu o trabalho com o estudo de literaturas imprescindíveis, podendo apontar obras de autores como Mauro Schiavi, com o livro “Provas no Processo do Trabalho”; José Cairo Junior, que escreveu o “Curso de Direito Processual do Trabalho”; Tuffi Messias Saliba e Márcia Angelim Chaves Côrrea autores de “Insalubridade e Periculosidade. Aspectos Técnicos e Práticos”; o acesso a obra “Comentários às Orientações Jurisprudenciais da SBDI 1 e 2 do TST” de Sergio Pinto Martins.

Insta salientar que a escolha do tema por parte da autora surgiu diante seu exercício na Justiça do Trabalho de Feira de Santana em que foi possível o acompanhamento de audiências e os diários requerimentos para a realização da perícia, o que obsta o processo e frequentemente ocasiona o descontentamento das partes com essa mora processual.

Por fim, destaca-se o cunho jurídico que possui essa pesquisa, haja vista que foi abordado o instituto da prova emprestada, um tema novo que ainda não é disciplinado pela legislação vigente, mas que como demonstrado gera bastante discursão acerca da sua eficácia e compatibilidade para a área trabalhista. Na tentativa de conclusão do trabalho e diante das poucas matérias legislativas sobre o tema, apontou-se a necessidade da pacificação dos entendimentos sobre essa matéria processual, haja vista que somente com a interpretação legal as partes terão seus direitos trabalhistas preservados e garantidos com mais celeridade.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesta seção, inicialmente, encontra-se presente a análise do aparecimento do trabalho na sociedade, e através do histórico, definições e estudos sociológicos, busca-se a descoberta das causas que levaram ao surgimento das primeiras normas trabalhistas, principalmente, analisando as fontes teóricas para consolidar a temática pretendida.

É de fundamental importância para o entendimento dessa matéria o acompanhamento das modificações nas condições de trabalho, e por esse motivo é feito uma pesquisa quanto à evolução histórica mundial e as suas influências no Direito Processual Trabalhista Brasileiro.

Muito se discute também a importância dos princípios na efetivação do sistema jurídico brasileiro, fazendo por esse motivo uma abordagem acerca das concepções constitucionais, gerais e específicas consideradas relevantes para a aplicação do processo do trabalho. Dessa forma, esse estudo direciona ao conteúdo de provas, sequencialmente, enfatizando a prova pericial, a prova emprestada e a insalubridade, que conectados particulariza a análise do tema.

Por todos esses motivos, a prova emprestada nos pedidos de adicional de insalubridade será discutida sobre a perspectiva da aplicação de princípios que pretendem salvaguardar ao processo trabalhista celeridade e eficiência.

2.1 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DO TRABALHO

A partir de um retrospecto histórico é possível observar o que motivou o surgimento das primeiras relações de trabalho, como também, os conflitos que originaram as primeiras normas trabalhistas e a eclosão dos órgãos jurisdicionais, em consequência disso, nota-se perceptível à influência que alguns sistemas trabalhistas de outros países tiveram no direito processual do trabalho brasileiro.

O trabalho surgiu como um manifesto natural do homem devido à necessidade de sobrevivência. Com o tempo, o homem que sozinho buscava dia a dia defender sua existência passou a notar a importância de formação de grupos e tribos para a preservação do bem mais valioso, a vida.

Através da percepção de que o indivíduo mais forte teria o controle do mais fraco e que desse poderia explorar a sua mão de obra na realização de atividades necessárias foi causa para a origem da escravidão.

Assim, a execução do trabalho que nasce da relação entre os patrões e seus escravos tem seu surgimento associado com o castigo, sofrimento e dor. Nesse sentido, afirma Reis (2007, p.37) “o trabalho é tão antigo quanto o homem, ao analisar a história da humanidade e notar que os homens valiam-se de suas mãos como instrumento de trabalho para realizar atividades como caça e pesca”.

Conceituando o trabalho Cassar (2009, p.03) diz que:

Do ponto de vista histórico e etimológico a palavra trabalho decorre de algo desagradável: dor, castigo, sofrimento, tortura. O termo trabalho tem origem no latim - *trahere*. Espécie de instrumento de tortura ou canga que pesava sobre os animais. Por isso, os nobres, os senhores feudais ou os vencedores não trabalhavam, pois consideravam o trabalho uma espécie de castigo.

Analisando a conceituação do autor acima, os escravos eram considerados propriedades vez que a dignidade da pessoa humana não imperava nos primórdios, e por esse motivo a eles não existiam direitos e nem proteção, pelo contrário, o seu esforço e sofrimento em executar o labor diariamente era o que garantia a sua sobrevivência.

Durante muito tempo os nobres viam no ato de trabalhar um significado de desonra, por esse motivo algumas atividades deveriam ser desempenhadas somente pelos escravos.

O Direito Romano possibilitou uma das primeiras condições para o trabalho ser livre, a *Locatio Conductio*, entendia que o escravo que dispusesse a oferecer suas energias e trabalho receberia em troca um pagamento. Para Martins (2002, p.34), a *Locatio Conductio* era dividida em três possibilidades:

(a) *locatio conductio rei*, que era o arrendamento de uma coisa;
(b) *locatio conductio operarum*, em que eram locados serviços mediante pagamento; (c) *locatio conductio operis*, que era a entrega de uma obra ou resultado mediante pagamento (empreitada).

Mais adiante na história do trabalho, com a Revolução Francesa predominou uma nova relação entre os grandes senhores feudais com os seus

servos, no entanto o sentido de trabalho ainda era coercitivo, vez que os servos ofereciam seus serviços por troca de terra e proteção. A respeito da servidão Nascimento (2002, p. 27) afirma que “Não diferiu muito a servidão, uma vez que, embora recebendo certa proteção militar e política prestada pelo senhor feudal dono das terras, os trabalhadores também não tinham uma condição livre”.

A servidão aos poucos se sobrepôs ao período de escravidão, no entanto as condições de tortura ainda aconteciam no cenário de trabalho dos servos.

Afirma Sussekind (2003, p. 29):

A servidão foi um tipo muito generalizado de trabalho em que o indivíduo, sem ter a condição jurídica do escravo, na realidade não dispunha de sua liberdade. Foi uma situação marcante da inexistência de governos fortes centralizados, de sistemas legais e organizados ou de qualquer comércio intenso, assim como de circulação monetária.

Os servos não possuíam direitos trabalhistas, mas subjetivamente já possuíam direitos, a eles eram possíveis receber heranças e se apossar de animais ou objetos, ocorre que devido ao contexto social de maus tratos e exploração muitos deles passaram a abandonar os senhores feudais e fugir para as grandes cidades em busca de liberdade e melhores condições de trabalho. Nesse sentido, Vianna (2005, p.31) diz:

O homem, que até então, trabalhava em benefício exclusivo do senhor da terra, tirando como proveito próprio a alimentação, o vestuário e a habitação, passara a exercer sua atividade, sua profissão em forma organizada, se bem que ainda não gozando de inteira liberdade. É que, senhor da disciplina, não só profissional, mas também pessoal do trabalho, surgia a figura do “mestre”.

A saída dos servos do campo resultou no crescimento populacional em cidades próximas ocasionando o desenvolvimento de atividades como comércio e de produções artesanais. Momento em que surgiram as chamadas corporações de ofícios, e o surgimento da figura de um mestre que era responsável de ensinar e orientar os trabalhadores iniciantes. Essas corporações possibilitou o nascimento de grupos de trabalhadores destinados a buscarem melhores condições de trabalho.

Martins (2012, p. 34) menciona que as corporações de ofício tinham as seguintes características:

[...] estabelecer uma estrutura hierárquica; regular a capacidade produtiva; regulamentar a técnica de produção. Os aprendizes trabalhavam a partir de 12 ou 14 anos, e em alguns países já se observavam a prestação de serviço com idade inferior.

As corporações de ofício não possibilitaram alterações dignas nas condições de trabalho, vez que muitas vezes a jornada era de dezoito horas, trabalho infantil, turno noturno, e os castigos aos trabalhadores ainda eram bastante corriqueiros, fica evidenciado que ainda eram ausentes as normas de proteção aos trabalhadores nesse período que perdurou até 1789 com a Revolução Francesa.

A Revolução Francesa com ideais iluministas que apregoavam a liberdade e igualdade para o homem, junto com a Lei de *Chapelier* em 1791, extinguiu as corporações de ofício. Importante ressaltar que essa revolução alterou as estruturas do Estado, permitindo uma evidente evolução nas relações sociais e profissionais.

A Revolução Industrial ocorrida no século XIX marcou por diversas mudanças nas condições de trabalho. A utilização das máquinas de produção em um momento de ascensão do capitalismo e de intensas relações mercantis foi um marco significativo para o surgimento de uma turbulenta relação de emprego, já que essa mecanização desencadeou uma mudança no cenário com condições precárias de trabalho em que se percebiam longas jornadas, salários baixos, exploração da mão de obra de crianças e mulheres. Com essa situação decorreram os primeiros movimentos operários.

Para Martinez (2009, p. 5):

A Revolução Industrial acabou transformando o trabalho em emprego. Os trabalhadores, de maneira geral, passaram a trabalhar por salários. Com a mudança, houve uma nova cultura a ser apreendida [...]

Nascimento (1999, p. 78) entende que:

Já nos primórdios do capitalismo os trabalhadores buscavam garantir o direito ao trabalho, e dessa forma obter o acesso à renda num modo de produção, que os despojou da propriedade dos meios de produção, e o mesmo tempo lutam contra exploração do trabalho assalariado. É através dessa luta que os diretos dos trabalhadores

são conquistados ao longo da história. Surgindo assim muitos protestos e, por conseguinte grandes agitações.

Existia uma visível desigualdade social, posto que de um lado estavam os trabalhadores, explorados, e do outro os empresários burgueses que lucravam cada vez mais sem proporcionar a manutenção e a melhoria das indústrias. Assim, as greves eclodiram como única forma de protesto e autodefesa pelos assalariados. No entanto, muitos desses movimentos foram violentos em que máquinas eram quebradas, e conseqüentemente a produção e o lucro eram diminuídos.

Essa situação habitual de greves e reivindicações trabalhistas não eram favoráveis ao Estado que na época possuía uma base liberal e não interferia na busca de soluções para os conflitos trabalhistas. A pressão dos movimentos operários foi tanta que influenciou na ordem econômica da nação, ocasionando no empobrecimento e escassez das riquezas, e sendo assunto de ordem interna passou o Estado a intervir.

Nesse contexto internacional, nota-se o reconhecimento da necessidade de intervenção do Estado para criar normas e órgãos especializados capazes de solucionar os conflitos da relação de trabalho e proteger os trabalhadores, portanto acompanhar a evolução desse direito é indispensável até para compreender a formação do sistema jurídico brasileiro.

No Brasil o primeiro ordenamento para dirimir conflitos trabalhistas foi com a Lei nº 1.637, de 5-11-1907 em que foi previsto os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, mas sequer foram introduzidos, em razão de que os conflitos que envolviam as relações de trabalho eram solucionados pela justiça comum. Devido a essa gradação na formação dos direitos trabalhistas, os conflitos da relação de trabalho inicialmente eram solucionados pela intermediação da justiça comum e a aplicação do código civil e comercial para sanar os litígios. As primeiras Constituições Brasileiras não abordavam de forma específica o Direito do Trabalho, traziam em seu conteúdo forma, sistema e valores supremos do Estado.

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, organizou recomendações baseada na promoção da justiça social e normas trabalhistas, ao qual o Brasil pactuou e prosperou a política trabalhista no país, sendo possível a vigência de algumas políticas protetivas trabalhistas.

O Brasil passou por um processo progressivo para a institucionalização dos direitos e órgãos trabalhistas podendo apontar como um período importante o ano de 1930, período da Era Vargas, as condições de trabalho dos operários eram degradantes. Getúlio pretendia a redução das manifestações operárias e trabalhistas devido ao apelo nacional e por esse motivo corroborou para políticas do trabalho e promulgação de leis ordinárias trabalhistas para regulamentar a relação entre empregador e empregado.

Assim relembra Martins (2008, p. 11) quando diz que:

Havia leis ordinárias que tratavam de trabalho de menores (1891), da organização de sindicatos rurais (1903) e urbanos (1907), de férias etc. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado em 1930, passando a expedir decretos, a partir dessa época, sobre profissões, trabalho das mulheres (1932), salário-mínimo (1936), Justiça do Trabalho (1939) etc.

Adiante houve a criação da Justiça do Trabalho organizada pela Lei de 1º de maio de 1941, com a função precípua de solucionar os conflitos entre os empregadores e empregados, salientando que essa Justiça Trabalhista possuía natureza administrativa e que a Constituição de 1937 deu continuidade às mesmas diretrizes. Ainda nesse sentido, Martins (2008, p. 11) afirma que:

A Constituição de 1934 é a primeira constituição brasileira a tratar especificamente do Direito do Trabalho. É a influência do constitucionalismo social, que em nosso país só veio a ser sentida em 1934. Garantia a liberdade sindical (art. 120), isonomia salarial, salário-mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas (§ 1º do art. 121).

Resultou com o decreto-lei nº 5.452, de 1943, a sistematização das normas trabalhistas com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que segundo Martins (2001, p. 12): “O objetivo da CLT foi apenas o de reunir as leis esparsas existentes na época, consolidando-as”.

A incorporação da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário somente ocorreu em 1946, como explana Nascimento (2014, p. 85):

Em 1946 essa organização foi elevada ao plano constitucional. Como consequência, aos seus juízes foram asseguradas, na Constituição, as garantias previstas para as demais magistraturas, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Foi mantida a estrutura paritária dos seus órgãos, que passaram a ser Juntas ou juízes de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho.

As sequentes Constituições de 1967 e a de 1988 atuaram em conformidade com a organização da Justiça do Trabalho e a sua autonomia. Há de salientar que a Justiça do Trabalho trata-se de uma justiça especializada em razão de possuir regras, competências, concursos e orçamentos especiais.

Atualmente, no Brasil, as regras que concerne ao direito do trabalho encontram-se estabelecidas na Constituição, nas convenções internacionais, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), leis esparsas e, também nos instrumentos resultantes das negociações coletivas.

O Direito Processual do Trabalho tem suas normas encontradas na Constituição e na Consolidação das Leis do Trabalho, e quando ausente disposição legal aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

No tocante, cabe a afirmação de que diante das transformações no cenário econômico, político e social do Brasil houve uma ampliação na competência material, no entanto ainda existem lacunas processuais que desamparam as partes em razão da não existência de um Código de Processo do Trabalho Brasileiro. Por todos esses aspectos é importante o estudo de matérias relevantes e omissas pelo legislador para que sejam mais bem garantidas a efetividade e a celeridade processual.

2.1.1 Princípios relevantes para o Direito Processual do Trabalho

Os princípios garantem a efetivação de um sistema normativo, uma vez que a sua observação propicia uma severidade ou aplicação mais próxima do que preceitua o direito constitucional ou material. É um conceito de Resende (2013, p. 18) “Princípios são os elementos de sustentação do ordenamento jurídico, elementos estes que lhe dão coerência interna”.

Na mesma linha de raciocínio, observa-se a utilização primordial de princípios constitucionais e gerais do direito para o processo do trabalho em razão

da necessidade de que essa matéria especializada requer diante da proteção do trabalhador.

Um dos primeiros princípios constitucionais e importante na área trabalhista é o da dignidade humana, também disseminado em vários outros ramos do direito e essencial para manutenção da relação entre o empregador e o empregado.

Sobre o princípio da dignidade humana Resende (2013, p. 20) explana:

Entende-se pelo princípio da dignidade humana a noção de que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado como meio para atingir determinado objetivo. Veda-se, assim, a *coisificação* do homem, e, no caso específico do direito laboral, a *coisificação* do trabalhador.

Os princípios da dignidade humana, da boa-fé e o da razoabilidade para a relação trabalhista funcionam principalmente como ponderadores entre o exercício da atividade profissional e o lucro gerado, garantindo assim ao trabalhador, considerado hipossuficiente, uma relação de transparência e bom senso, inclusive, uma limitação no poder diretivo do empregador.

Vale ressaltar que o processo do trabalho não dispõe de princípios específicos e próprios, e por esse motivo admite-se a aplicação da Constituição Federal, como lei maior, e de assimilações do processo civil, desde que observadas às peculiaridades trabalhistas.

São consagrados pela Constituição Federal/88 e relevantes para a área trabalhista os princípios que estabelecem pressupostos processuais como o da motivação das decisões, o da primazia da realidade, da celeridade e o da instrumentalidade das formas.

Quanto ao princípio da motivação das decisões judiciais, todos os atos jurisdicionais devem ser motivados, essa garantia vem expressa no artigo 93, IX, da Constituição Federal/88.

Sobre a motivação das decisões Donizetti (2012, p. 97) ressalta:

Vale observar que a garantia constitucional não impõe aos magistrados o dever de redigir tratados ou monografias sobre a matéria discutida nos autos, mas, sim, expor, com clareza, os motivos que o levaram a decidir deste ou daquele modo. A concisão

dos fundamentos e a objetividade da decisão, nesse contexto, não podem ser confundidas com ausência de motivação.

Dessa maneira, acerca do princípio da motivação não significa dizer que o magistrado está subordinado às provas produzidas no processo para formulação da sua decisão, mas de que deve possibilitar as partes o conhecimento dos motivos por ele utilizados no julgamento da lide.

Quanto ao princípio da primazia da realidade é um dos mais importantes aplicados ao processo do trabalho, vez que as provas fáticas da descrição da realidade têm muito mais importância do que as provas documentais, por esse motivo afirma Martins (2011, p. 72): “os fatos prevalecem sobre a forma.”

Em virtude do que foi mencionado, o princípio contribui para o empregado comprovar a sua situação de labor com mais facilidade, vez que na relação de trabalho é hipossuficiente e provar o alegado não seria tão fácil se a forma predominasse.

É evidente saber que o indivíduo que provoca o judiciário, espera brevemente pela solução do seu litígio. Acontece que devido ao número de demandas o ordenamento fica sobrecarregado, e para tanto é necessário atentar-se ao princípio da celeridade inclusive no processo do trabalho. Nessa mesma linha de raciocínio diz Cairo Jr. (2014, p. 61):

Por isso que o princípio da celeridade permeia não só o processo do trabalho, como também o processo civil, com mais intensidade no primeiro caso, pois o trabalho tem, na maioria das vezes, o salário como fonte única do seu sustento e de sua família.

Por ser uma justiça federal e especializada, a Justiça do Trabalho em muitas das suas demandas garante um julgamento célere. Observa-se a afirmação acima dita por Cairo Jr., vez que existe a compreensão do legislador quanto à imediatidade do julgamento nos pleitos trabalhistas em razão da sua natureza alimentar.

A celeridade é um direito fundamental garantido pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal/88 ao qual dispõe que: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, e por esse dispositivo os servidores e

magistrados devem garantir o cumprimento de prazos e o seu julgamento no menor tempo possível.

Ainda convém abordar sobre o princípio da instrumentalidade das formas já que sua aplicação tem abrandado o uso do devido processo legal, quando possibilita a obtenção da solução do conflito por outros meios que não estão especificamente previsto na lei, desde que não cause dano às partes.

Sobre o princípio da instrumentalidade Donizetti (2012, p. 99) afirma:

O que importa para o processo é que o ato atinja o escopo almejado, ainda que não tenha obedecido a todos os requisitos formais de validade. A nulidade do ato, portanto, só deve ser decretada quando for substancial o prejuízo para o direito das partes, em face de ter se realizado em descumprimento de forma essencial prevista em lei.

Diante do exposto, o princípio da instrumentalidade das formas evidencia uma finalidade, a busca da verdade dos fatos, sempre que não contrarie o exposto em lei.

Por este princípio, tem-se que se houver vício no processo, mas for obtida a sua finalidade no processo, sem quaisquer prejuízos às partes, não haverá de ser decretada a nulidade.

É nesse sentido que o CPC/2015 ratifica os artigos 188 e 189:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1o O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2o O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Oportuno, para registrar que o CPC/2015 tem como tendência a priorização do mérito, através do princípio da instrumentalidade das formas e também, da cooperação entre as partes, por meio de vasta fundamentação em seu código.

Perceptível a perda do engessamento do CPC/73 passando a eclodir o neoprocessualismo, em que sobrevém um direito processual defronte ao direito constitucional. E assim sendo, as normas fundamentais e os valores fundamentais são priorizados conforme estabelece a Constituição.

Percebe-se então que os princípios constitucionais, gerais e específicos analisados são fundamentais para a aplicação do direito processual do trabalho já que demonstrado a importância quanto ao direcionamento na solução dos conflitos pertinentes as relações trabalhistas.

2.2 PROVAS NO PROCESSO DO TRABALHO

Por toda extensão de tempo sempre foi imprescindível atestar a veracidade de fatos ou coisas. Em um primeiro momento imperou os meios mais primitivos nas soluções dos conflitos como a utilização das leis pronunciadas por aqueles que tinham força e influência para exigí-las, a lei dos mais fortes. Logo em seguida, as provas se condicionam aos preceitos religiosos, e eram obtidas por meios de imposição de sofrimento àqueles que não contribuíssem com a exatidão dos fatos, até que a recomposição dos fatos passou a hábito dos interessados na ação. Hoje a prova é um assunto relevante para a lei processual e condição de preexistência para o processo.

As partes quando postulam em juízo legitimam o alegado através das provas, as quais servem também para construção do convencimento do magistrado,

e uma vez que, o juiz não presencia os fatos, essas demonstrações de verdades são indispensáveis para a construção da sua decisão.

O magistrado que retém imparcialidade e livre formulação das suas decisões é revestido de competência para solucionar a lide através da aplicação do direito, e por essa razão necessita que as alegações e provas produzidas no processo se aproximem da realidade fática.

Nesse mesmo raciocínio expressa artigo 371 do Código de Processo Civil, quando dispõe:

O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Significa dizer que o juiz está adstrito a motivar suas decisões, mas que poderá utilizar as provas colacionadas nos autos para formar o seu convencimento, independente de quem as produziu.

As provas documentam as relações jurídicas, são instrumentos legais ou moralmente legítimos que demonstram a existência ou não de fatos, acontecimentos e direitos alegados em juízo, de forma que contribuem para a formação da convicção do magistrado.

O Código de Processo Civil – 2015 em suas disposições trouxe a disponibilização de novas vias para dirimir os litígios, escopos para o alcance da efetividade da tutela com a utilização de todos os meios disponíveis para comprovar os fatos alegados.

Incorre que para o alcance do objetivo de demonstrar os fatos discutidos em juízo, se ateve o CPC-2015 em buscar a constitucionalização do processo conclamando os direitos fundamentais processuais, como devido processo legal, garantias ao contraditório, sobretudo o direito fundamental à prova, dele decorre a atuação de todos os sujeitos do processo, seja partes, intervenientes, magistrados, como bem dispõe o artigo 5º, primeira parte, do CPC-2015 “aquele que de qualquer forma participa do processo.”

O CPC-2015 em suas normas processuais invoca o diálogo entre as partes do processo, ao colocar os sujeitos processuais em um plano de simetria, além de atribuir a boa fé e o obséquio ao princípio da cooperação processual. O

diálogo entre os sujeitos processuais é possível ser observado ao inverso, isso porque a decisão justa está vinculada a posição do sujeito do contraditório. Ou seja, a solução justa da composição do conflito está atrelada a relação de colaboração das partes.

Nesse sentido, o magistrado não é considerado como único destinatário da prova, ainda que seja destinatário direto ou imediato dela. Itera, a aplicação do seu saber jurídico sem que haja ciência das partes ou oportunidade de manifestação, viola o contraditório, o que geraria uma nulidade. Desse modo, o CPC-2015 incluiu o magistrado no ambiente cooperativo processual.

Nesse contexto, o princípio da cooperação foi implementado pelo Novo Código de Processo Civil, através do Art. 6º, que estabelece: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

As partes dialogam entre si, em torno de que produz prova de uma à outra, a convencer todos os sujeitos da relação processual que dialogam em um mesmo plano e com uma finalidade única, a solução do litígio.

Didier (2006, pag. 76) aborda o tema em fortalecimento da teoria da relação jurídica triangular, percebeba:

“Atualmente, prestigia-se no Direito estrangeiro mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal e, já com algumas repercussões na doutrina brasileira o chamado princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras.”

Existem princípios que dão suporte à imprescindibilidade da busca da verdade das alegações e garantem a eficácia do ordenamento, é o exemplo do princípio da necessidade da prova em que as partes devem legitimar suas alegações em juízo, e no processo do trabalho essa competência deve-se primordialmente ao seguinte dispositivo, o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe: “A prova das alegações incumbe à parte que as fizer”.

É evidente a importância que tem a força probatória para a constituição da verdade real, para tanto, quanto às provas, incumbem as partes por requerimento e ao julgador de ofício propor, acolher e produzi-las, nesse sentido que Nery Jr. (1997, p. 611) define “as provas são meios processuais ou materiais considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a verdade, ou não, da existência e verificação de um fato jurídico.” Claramente, com a visão do autor entende-se por instrumento legal os meios probatórios no Direito. A Consolidação das Leis do Trabalho não conceitua a prova, mas sobre o tema elenca do artigo 818 ao 830, fazendo menção dos meios legais e a forma que devem ser produzidas.

Na área trabalhista a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe dando uma primazia ao tema devido aos inúmeros casos fáticos que surge com a relação de trabalho, e no que é omissa aplica o Código de Processo de Civil. Inegavelmente, com a evolução da sociedade, estudos e do processo, tem surgido novos meios de prova que não estão classificados pelo Direito Processual, mas que alcançam a finalidade de resolução da lide sem se contrapor as garantias fundamentais, e por essa razão a importância de estudar as novas tendências doutrinárias e jurisprudenciais desse instituto.

Schiavi (2014, p. 20) ensina:

Desse modo, além dos meios legais de prova elencados no Código de Processo Civil, há a admissão de qualquer meio moralmente legítimo de prova, vale dizer: o meio probatório que não atente contra a moral e os bons costumes. Com isso nota-se a amplitude probatória que consagra o Código de Processo Civil, a fim de facilitar o acesso do cidadão à justiça e a possibilidade de demonstrar a veracidade de suas alegações em juízo.

Nota-se que o legislador veda as provas moralmente ilegítimas, em contrapartida, garante uma vasta possibilidade às partes de valer-se de meios para a produção das provas no processo, mesmo que não especificados pelo legislador.

Nessa mesma linha de raciocínio deve-se observar a licitude e probidade da prova, a partir das interpretações dos dispositivos acima apontados garante na relação de trabalho, ao empregado de valer-se com mais facilidade e possibilidades ao apontar os meios de provas que constituam as suas alegações.

Nessa mesma linha de raciocínio é importante esclarecer que quanto à utilização, as provas não possuem características absolutas já que são limitadas por princípios e valores constitucionais, devendo ter como ponto de vista o caso

concreto e de forma proporcional garantir o direito à prova respeitando o contraditório.

Como meios de provas pode ser apontados, por exemplo, documentos, confissões, testemunhas, perícias, etc. São todos os instrumentos que não contrariando a lei, diante de uma controvérsia, corroborem com a verdade das alegações feitas pelas partes em juízo.

Sobre a utilização das provas Greco Filho (1995, p. 195) adverte:

Nem todos os fatos, porém, devem ser submetidos à atividade probatória. Em primeiro lugar, apenas os fatos pertinentes ao processo e que suscitam o interesse da parte em demonstrá-los; os fatos impertinentes, isto é, não relacionados com a causa, devem ter sua prova recusada pelo juiz, sob pena de se desenvolver atividade inútil.

Tecnicamente, ainda sobre os objetos da prova, pelo princípio do inquisitório o magistrado pode exigir a produção de provas para indagar fatos não contestados, no entanto, somente não pode permitir a admissão de fatos que não foram aduzidos pelas partes.

A valoração da prova trata-se da capacidade que a prova produzida tem de demonstrar o convencimento dos fatos. Essa valoração é realizada com a fundamentação no momento de prolação da sentença.

Com o CPC-2015 o que houve foi uma limitação a avaliação da prova, ao mesmo tempo em que há liberdade do livre convencimento do magistrado com a apreciação das provas produzidas, este terá de observar finitude com elementos como a análise dos autos, enfoque das normas jurídicas vigentes, das regras de lógica jurídica e das máximas de experiência, primordialmente, a explanação dos motivos que levaram ao seu convencimento, sobretudo da coerência lógica com os elementos probatórios presentes nos autos.

Nota-se que o que houve foi à disciplina mais incisiva da fundamentação das decisões judiciais, é o que demonstra o artigo 489 do CPC quando tipifica os elementos essenciais da sentença.

De acordo com o artigo 131 o juiz apreciará livremente a prova, ainda que não alegado pelas partes, muito embora, deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Evidenciando uma mudança na valoração da prova que só será possível através do contraditório cooperativo, mas que não

afetará a liberdade dos magistrados quanto a livre apreciação da prova, desde que atento ao convencimento motivado ou da persuasão racional, como forma de evitar o autoritarismo judicial.

Como visto nem tudo que for alegado no processo terá a necessidade de prova, contudo, a prova tem como objeto a apuração de fatos considerados controvertidos, relevantes, imprescindíveis pelas partes e pelo magistrado.

2.2.1 Dos meios de prova

Quando as partes não conciliam, há o andamento processual das fases do procedimento probatório trabalhista, iniciando a fase de instrução. O magistrado para formação do seu convencimento poderá se valer das provas produzidas em juízo pelas partes ou solicitar a sua produção de ofício. Nesse sentido preceitua o artigo 848 da CLT: “Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes”.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), notoriamente não é taxativa quanto aos meios legais de prova, como anteriormente já dito, de acordo com o artigo 332 do Código de Processo Civil: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”, é aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho e permite que as partes provem o alegado por diferentes meios de prova, inclusive pelos os que não estiverem previstos pelo legislador, desde que sejam moralmente legítimos.

São meios de prova admissíveis pela CLT: o interrogatório e o depoimento das partes, à prova documental, testemunhal e pericial.

Destaca DIDIER e BRAGA (2009, pag. 72) que há diferença entre os meios de provas e as fontes, quando afirmam:

Distinguem-se os *meios* das *fontes* de prova: os meios são as técnicas desenvolvidas para extrair prova de onde ela jorra (ou seja, da fonte). São fontes de prova as coisas, as pessoas e os fenômenos. Os meios de prova são “pontes através das quais os fatos passam para chegar, primeiro, aos sentidos, depois à mente do juiz.

A seguir, considerações sobre meios de provas imprescindíveis para análise do tema, todos expressamente previsto pelo Código de Processo Civil.

Sobre o Interrogatório conceitua Schiavi (2014, p. 140):

O interrogatório é um instrumento legal de prova por meio do qual a parte esclarece ao juiz fatos da causa. Trata-se de um ato personalíssimo entre o juiz e a parte. Pode ser determinado de ofício pelo magistrado e renovado quantas vezes entender necessário o juiz antes da sentença. Segundo parte da doutrina, o interrogatório não é propriamente uma modalidade de prova, mas uma forma de se firmar a convicção do juiz sobre os fatos relevantes e pertinentes da causa. Desse modo interrogatório não tem por finalidade obter a confissão da parte.

Conforme a conceituação do autor acima, se entende que o interrogatório tem com finalidade o esclarecimento do magistrado acerca de fatos alegados em exordial e defesa. É um momento em que o juiz tem contato direto com as partes, e maior facilidade em superar as matérias fáticas e controversias do processo.

As partes em seu depoimento pessoal irão justificar os motivos da propositura da ação e dilucidar os fatos do litígio, por esse motivo a sua ausência na audiência que constar nos autos o mandado, resulta na consequente confissão da matéria de fato, caso não compareça ou se recuse a dar o depoimento.

No processo do trabalho o interrogatório e o depoimento pessoal, acontecem em uma audiência única, em inicial, o magistrado interroga as partes e em sequência as partes com o deferimento do juiz fazem perguntas entre si, com o objetivo de obtenção da confissão.

Nesse sentido e sobre o depoimento pessoal Schiavi (2014, p. 141) se manifesta:

Embora o CPC utilize a expressão requer o depoimento pessoal, este somente pode ser indeferido em hipóteses restritas, com a devida fundamentação pelo magistrado que preside a audiência, como em hipótese de matéria exclusivamente de direito, ou quando não há controversias sobre a matéria fática, ou ainda quando já houve confissão na defesa. De outro lado, o juiz deve tomar muita cautela ao indeferir o depoimento pessoal, pois pode estar obstando um precioso instrumento da prova, e, muitas vezes, perdendo a chance de uma confissão real.

Além disso, o magistrado deve-se atentar para que o indeferimento do depoimento pessoal não constitua um cerceamento de defesa, pois é um momento

conveniente à parte a explicar detalhes fáticos e como o autor afirmou acima, de obtenção de uma confissão real.

Sobre a prova documental, não se encontra a conceituação do documento na Consolidação das Leis do Trabalho e nem no Código de Processo Civil, mas entende-se por finalidade, se observada a sua utilização que pode ser uma forma processual de demonstrar a validade de atos por vontade das partes, como também requisitos de atos jurídicos que só são considerados existentes com o registro em um documento.

É necessário mencionar diferenças entre documento, declaração e o instrumento, vez que influenciam diretamente na valoração da prova. A representação de um ato ou um fato, tratar-se-á de um documento. Por outro lado, a declaração é quando há expressa manifestação de uma vontade, sob análise, poderá constar ou não em um documento. Enquanto, o instrumento é documento que visa servir de uma prova futura, para melhor exemplificar, nada melhor como mencionar a ata notarial como instrumento.

Se atendo ao conceito de documento, traz a baila ALVIM (2007, p. 478) sobre o tema:

Se a palavra documento é, fundamentalmente, utilizada como sinônimo de *prova literal*, nem por isso deixa de ser o documento uma coisa; e é, também, usada em sentido diverso. Alude, assim, o Código (art. 383) à reprodução mecânica, à fonográfica ou de outra espécie etc., salientando-se que tais provas não se ajustam, com rigor, ao conceito de prova literal.

No Processo do Trabalho, a prova documental é uma prova pré-constituída, ou seja, deve ser proposta junto com a reclamação trabalhista, nesse contexto artigo 787 da CLT dispõe: “A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar”.

Com a juntada dos documentos na exordial, somente em audiência e posteriormente ao oferecimento da contestação pela parte reclamada que as partes terão acesso aos documentos colacionados nos autos do processo.

Em especial, na área trabalhista, o empregado encontra muito dificuldade na utilização desse meio de prova, em razão de que não dispõe da posse de

documentos importantes que comprovem as suas alegações, esses documentos na maioria dos casos ficam na empresa.

A hipossuficiência do empregado em constituir as provas documentais justifica o rigor que o magistrado dá ao observar um dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, o princípio da primazia da realidade, fazendo prevalecer com mais importância à situação de fato ao invés dos documentos.

A testemunha não é considerada parte do processo, mas sim um terceiro que tem conhecimento da lide, e por essa razão pode ser meio legal de prova, por ser estranha à relação processual que ali se questiona. As partes utilizam da prova testemunhal para se valer da veracidade dos fatos narrados.

Sobre a prova testemunhal disciplina Martins (2011, p. 339):

Mesmo a testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, deverá ser ouvida como simples informante, não devendo ser dispensado seu depoimento (art. 829 da CLT). O juiz atribuirá a seu depoimento o valor que merecer (§4º do art. 405 do CPC). Poderá simplesmente desprezá-lo justamente por ser amigo íntimo, inimigo, parente até o terceiro grau ou ter interesse na solução do processo. Já decidi, porém, com base em único depoimento de um informante por entendê-lo razoável, devendo apenas na sentença haver motivação nesse sentido. Não serão, contudo, ouvidas testemunhas incapazes, inclusive aqueles que tiverem menos de 16 anos.

Como bem destaca Martins, o magistrado deve-se atentar que a prova testemunhal para o Processo do trabalho tem destaque e excelência quando comparada aos outros meios de prova, em razão da dificuldade de se comprovar a realidade da relação de emprego por outros meios inconsistentes de prova, e para tanto é importante observar princípios que norteiam o Processo do Trabalho, como o da razoabilidade e o da primazia da realidade para motivar suas decisões.

Observa-se no Processo do Trabalho momentos em que o conhecimento do magistrado não é bastante para análise de determinadas condições e para o reconhecimento de certos pedidos, se tornando imprescindível a especialidade técnica e científica de profissionais, os peritos.

A prova pericial pode ser requerida pelas partes ou de ofício pelo magistrado, sempre que a lei estabelecer necessária, dessa forma o magistrado poderá analisar com prudência os pareceres técnicos para a aplicação do direito.

Sobre a prova pericial no Processo do Trabalho reconhece Schiavi (2014, p. 204):

A perícia no processo do trabalho pode ser realizada tanto na fase de conhecimento na de execução. Na fase de conhecimento, são típicas as perícias de insalubridade e periculosidade, perícias médica, grafotécnica e contábil. Na fase de execução, são típicas as perícias contábeis e de arbitramento.

Os laudos periciais são elementos para a formação da convicção do magistrado, mas é importante salientar que ele não está adstrito ao resultado da perícia, já que pode ter seu convencimento sustentado por outras provas constituídas no processo.

2.2 DA PROVA PERICIAL

O Código de Processo Civil de 1973 caracterizou-se pelo acúmulo de demandas pendentes de julgamentos. Notório que as principais finalidades do Código de Processo de 2015 foram processos mais céleres, a disponibilização de novas vias para dirimir litígios e a intensificação dos precedentes judiciais.

A prova pericial sofreu reforma importante na década de 1990, posterior, diferente de outros temas, não sofreu uma modificação substancial. O novo CPC por sua vez aprimorou a sistemática desse meio de prova, fornecendo melhores subsídios às partes.

Determinados fatos cuja percepção depende de conhecimento técnico ou científico. Exemplos: verificação de autenticidade de uma assinatura, quantificação dos danos decorrentes de um vazamento de produto lesivo em área de preservação ambiental, ou investigação de causa e efeito entre o contato de empregado com determinada substância química no ambiente de trabalho e a doença diagnosticada.

Pode se dizer que sempre que exija do juiz conhecimento especializado não jurídico para a compreensão e verificação dos fatos da causa, será hipótese de produção de prova pericial. Conquanto mesmo que possua o saber especializado não jurídico necessário no processo, o magistrado não estará autorizado a dispensar a perícia, uma vez que não é o único destinatário da prova e o emprego do conhecimento na causa sem a indubitável ciência das partes e prévia manifestação violaria ao direito contraditório.

Na valoração se verifica a capacidade da prova de gerar convencimento sobre a verdade do fato. Na fase de admissão o magistrado confere apenas a existência de relevância e de utilizada na produção da prova e a inexistência de vício que redunde em sua ilegalidade, a fim de evitar dispêndio desnecessário na comprovação de fatos incontroversos, já comprovados ou que não tenha relação com o objeto litigioso.

Houveram inúmeras mudanças na sistemática do perito e da prova pericial com o CPC-2015. Acerca da escolha do perito diferente do que apregoava o CPC-73, lembrando que os critérios de escolha era a graduação, a comprovada competência técnica do fato técnico ou científico a ser comprado, não se esquecendo, da escolha do profissional pelo magistrado, demonstrando como requisito também, a confiança, o CPC-2015 reformou a sistemática processual com o dispositivo do artigo 156 e parágrafos, isso porque se tornou regra também a escolha dos peritos com base na relação elaboradas pelos tribunais, de forma que o perito escolhido esteja entre os profissionais cadastrados no tribunal em que o magistrado está vinculado.

Essa sistemática adotada garante a segurança jurídica na escolha dos peritos, inclusive quando garante a avaliação periódica dos cadastros desses profissionais. Embora, considere como exceção a livre escolha pelo Juiz os locais onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, devendo o magistrado se ater aos requisitos também previstos no CPC-73, como profissional ou órgão técnico ou científico detentor do conhecimento necessário à realização da perícia, além de como supramencionado, o critério confiança.

Quanto ao procedimento da perícia o seu procedimento instrutório de requerimento das partes, juízo de admissibilidade da prova diante da sua utilidade e necessidade continuam semelhantes, embora a evidência ou alteração de relevantes previsões processuais, a exemplo: da subsidiariedade do juiz para iniciativa da atividade probatória; a fixação de prazo para entrega do laudo pelo magistrado no artigo 465, CPC, também devendo fixar o objeto da perícia, tipo e finalidade; prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem seus assistentes técnicos e apresentar seus quesitos; que o magistrado formule perguntas de dúvidas a ser dirimidas pelos peritos; hipóteses taxativas de escusa do perito ao encargo da nomeação; após nomeação prazo de 5 (cinco) dias para o perito oferecer sua proposta de trabalho e remuneração, a despeito dos honorários periciais; intimação

do perito por meio de correio eletrônico; dever de comunicação entre os peritos e assistentes técnicos; dilação do prazo para depósito do laudo correspondente a metade do fixado; conteúdos obrigatórios dos laudos que deverá conter linguagem simples, coerência lógica entre fundamentação e conclusão; dentre outras, inclusive da escolha consensual do perito pelas partes, a seguir mencionada.

A nomeação consensual do perito pelas partes foi retomada pelo CPC-2015 já que o CPC-39 no artigo 129 permitia ao juiz nomear o perito apenas se não houvesse consenso entre as partes. Embora, na prática as partes raramente chegavam em um consenso da escolha, o juiz se desincumbia da nomeação de um perito. Com o CPC-2015 a regra é da nomeação do perito pelo juiz, muito embora, confira as partes em comum acordo esta possibilidade, o que diferencia do CPC-39, em que era a regra a escolha consensual.

Tal dispositivo possui a premissa de aumentar a qualidade e o valor probatório da perícia, isso porque, as partes escolherão profissional com maior acuidade, especializado na matéria, reputação ilibada e de suas confianças, razão esta que reduziria impugnações por questões de imparcialidade do profissional ou dúvidas dos resultados obtidos.

Destacando que essa escolha consensual do perito pelas partes demonstra claramente o dever de cooperação das partes, restringida aos litígios que versem sobre direito disponível.

Em atenção ao acervo probatório e sua análise, a doutrina aponta três critérios de avaliação da prova, são eles: as provas legais ou tarifadas, o livre convencimento e a persuasão racional, essa última adotada pela legislação processual civil brasileira.

Mencionando o primeiro sistema com análise das provas legais ou tarifadas, em que cada prova produzida no processo terá seu valor determinado, sem que o Magistrado tenha quaisquer liberalidades para análise probatória, por outrora, é um critério, atualmente, inaplicável frente às inovações dos sistemas jurídicos.

Adiante, do livre convencimento, em que o magistrado tem liberdade total e irrestrita para avaliação do material probatório nos autos, ou fora dele; finamente perceptível pelos doutrinadores, que manter esse método ensejou em um enorme arbítrio.

Ao contrário do sistema da persuasão racional, com disposições e orientações de que o julgador deve avaliar as provas de forma livre, embora em conjunto e forma racional motivar o seu convencimento e razões por meio das regras jurídicas e/ou experiências.

Em sinopse, o julgador, nesse sistema processual civil, não é inerte ou expetador das atividades probatórias produzidas pelas partes. Destarte a necessidade de motivar e fundamentar suas decisões ou pronunciamentos. Prova disso, como anteriormente mencionado é a determinação de ofício das provas necessárias ao processo, representando por muitas vezes, uma substituição da inércia das partes, na instrução do processo.

Quanto à valoração da prova pericial não desconstitui a premissa do livre convencimento motivado, muito embora, o CPC-2015 exige que o magistrado se atenha a persuasão racional e deveres de se limitar aos elementos constantes dos autos; de apreciar sob o enfoque nas normas jurídicas vigentes, regras de lógica jurídica e das máximas de experiência, como obrigatoriamente revelem na sentença os motivos que levaram ao convencimento. Além de que a conclusão da sentença tenha coerência lógica com os elementos de provas constantes nos autos. Destaque-se que o reforço aos elementos essenciais na sentença é tão significativo que se está exemplificado no artigo 489 do CPC-2015.

Tal inovação do CPC-2015 evita que os magistrados se restrinjam a homologação das conclusões obtidas pelos peritos, tal ato seria conceder uma atividade jurisdicional importantíssima ao perito, assim, embora haja o laudo técnico deverá o magistrado demonstrar a efetiva motivação e fundamentação de sua decisão. Desta forma os novos procedimentos da perícia com o CPC-2015 direcionam a maior valorização e efetividade da prova pericial.

O magistrado tem conhecimento do direito e habilitação para aplicá-lo, no entanto, algumas lides para serem solucionadas exigem conhecimentos técnicos e científicos pelo qual o juiz não está qualificado, e por esse motivo a requerimento das partes ou de ofício o direito processual permite a produção da prova pericial, previsão do artigo 464 ao 480 do CPC.

Determinados fatos cuja percepção depende de conhecimento técnico ou científico. Exemplos: verificação de autenticidade de uma assinatura, quantificação dos danos decorrentes de um vazamento de produto lesivo em área de preservação

ambiental, ou investigação de causa e efeito entre o contato de empregado com determinada substância química no ambiente de trabalho e a doença diagnosticada.

Pode se dizer que sempre que exija do juiz conhecimento especializado não jurídico para a compreensão e verificação dos fatos da causa, será hipótese de produção de prova pericial. Conquanto mesmo que possua o saber especializado não jurídico necessário no processo, o magistrado não estará autorizado a dispensar a perícia, uma vez que não é o único destinatário da prova e o emprego do conhecimento na causa sem a indubitável ciência das partes e prévia manifestação violaria ao direito contraditório.

Sobre a prova pericial no Processo do Trabalho reconhece Schiavi (2014, p. 204):

A perícia no processo do trabalho pode ser realizada tanto na fase de conhecimento na de execução. Na fase de conhecimento, são típicas as perícias de insalubridade e periculosidade, perícias médica, grafotécnica e contábil. Na fase de execução, são típicas as perícias contábeis e de arbitramento.

Os laudos periciais são elementos para a formação da convicção do magistrado, mas é importante salientar que ele não está adstrito ao resultado da perícia, já que pode ter seu convencimento sustentado por outras provas constituídas no processo.

Os peritos são considerados como auxiliares da justiça, profissionais que em razão da sua capacidade técnica realizam pareceres técnicos sobre a matéria litigiosa indicada pelas partes ou magistrado, para tanto devem possuir nível superior e estarem inscritos nos órgãos competentes com as necessárias comprovações que validem a especialidade na matéria.

No Processo do Trabalho, usualmente, as perícias são para verificar condições no ambiente de trabalho tais como a insalubridade e a periculosidade, acidentes e importunos de trabalho, como também para a realização de exames, vistorias, avaliações e arbitramento.

Sobre a prova pericial, Santos (2007, p. 477-478) adota a seguinte classificação:

a)exame: é a inspeção sobre a pessoa, semoventes e coisas, para verificação de fatos relevantes para a causa. No processo do trabalho, como exemplo de exame temos as perícias médicas para

apuração de doença profissional para fins de estabilidade no emprego, bem como para aferir eventual redução de capacidade laborativa para fins de indenização. Também a perícia grafotécnica, no nosso sentir, se classifica como exame, pois tem por objeto verificar se um documento é autêntico ou não; b) vistoria: é a inspeção sobre imóveis ou determinados lugares. Como exemplo, temos as perícias de insalubridade e periculosidade em que o perito faz a vistoria do local de trabalho e avalia as condições de salubridade e periculosidade; c) avaliação: é o exame pericial destinada à estimação de valor de determinadas coisas, bem ou obrigações. Normalmente, a avaliação se destinada a encontrar o preço de mercado de determinado bem, como por exemplo o valor dos bens penhorados. A doutrina também inclui no conceito de avaliação as perícias contábeis no processo do trabalho em que o perito, à vista dos documentos dos autos vai verificar a correção do pagamento de determinada parcela trabalhista ou verificar a correção dos cálculos de liquidação. d) arbitramento: se destina a verificar o valor ou a quantidade ou a qualidade do objeto do litígio, como nas hipóteses de liquidação por arbitramento.

Diante dessa classificação, pode-se constatar que as lides decorrentes da relação de trabalho demandam em muitos dos seus casos inspeção de médicos, engenheiros, grafotécnico, inclusive, na fase de execução com os peritos contábeis para o arbitramento e apuração de cálculos e liquidação trabalhistas.

O Código de Processo Civil em suas disposições aponta todo o procedimento para a realização da perícia, fixando nomeação de peritos e assistentes técnicos, prazos e as formalidades necessárias.

A designação do perito, como já anteriormente dito, pode ocorrer mediante requerimento da parte ou de ofício pelo Juiz do Trabalho, o qual deverá cientificar as partes acerca do nome do perito de sua confiança escolhido, da data fixada para a realização da perícia e no prazo legal o perito deverá entregar o parecer técnico.

Conforme o artigo 465 do Código de Processo Civil:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Advém desse artigo a possibilidade que a parte tem em nomear assistente técnico para acompanhar a perícia, esse assistente também detém

conhecimentos técnicos e específicos sobre a matéria questionada, devendo este observar os mesmos prazos previstos em lei para a apresentação de laudo.

Com relação aos peritos e assistentes técnicos nada impede que do magistrado a depender da necessidade da multidisciplinariedade da causa, possa nomear mais de um perito, assim como não impede que as partes indiquem mais de um assistente técnico. Inclusive ambos os profissionais deverão ser imparciais e observar as exceções de impedimento e suspeição.

Sobre a perícia Schiavi (2014, p. 206) se posiciona:

No nosso sentir, embora algumas Varas adotem postura de realizar a perícia após a audiência de instrução, pensamentos que a perícia deve ser designada antes da audiência de instrução, a fim de que o laudo pericial possa ser complementado com a prova oral, inclusive com a possibilidade de se ouvir o perito em audiência, conforme os art. 827 e 828, § 2º, ambos da CLT, e também o art. 435 do CPC.

Diante desse posicionamento do autor, pode citar o princípio da persuasão racional ao qual ensina que o magistrado está assegurado a possibilidade formular o seu livre convencimento, e por essa razão, não está obrigado a motivar sua decisão com base no laudo pericial.

Há de ressaltar a existência de hipóteses em que a perícia será indeferida pelo magistrado. É nesse sentido que dispõe o artigo 464, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, quando aponta para tanto os casos em que não depende de conhecimento técnico para solucionar o litígio, quando em razão de outras provas colecionadas no processo for desnecessária a realização da prova pericial ou quando a perícia for impraticável. De forma complementar, veja o que dispõe o artigo 472 do referido diploma:

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

O Tribunal Superior do Trabalho, neste sentido, aprovou o Enunciado n. 54 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ao qual determina:

PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. Aplica-se o art. 427 do Código de Processo Civil no processo do trabalho, de modo que o juiz pode dispensar a produção de prova pericial quando houver prova suficientes nos autos.

Prevê a OJ nº 406 da SDI-1 do TST, sobre a dispensa da prova técnica, *in verbis*:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEIO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA o Art. 195 da CLT. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010). O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

Desta forma, ficam evidenciadas situações em que a lei e suas orientações jurisprudenciais permitem a dispensa da realização da prova pericial, para tanto se deve observar o caso prático e a suficiência das provas produzidas no processo.

O magistrado não pode julgar uma causa se motivando somente pelo sua formação técnica ou pessoal, pois acomete a não dar validade aos seus atos que precisam ser motivados, sejam por provas ou à luz do que preceitua o direito, uma vez que prevalece o princípio da imparcialidade.

Muito embora, não está adstrito ao laudo pericial, neste sentido, ao magistrado caberá valorar o laudo pericial produzido pelo perito ou assistente técnico, no entanto, não está compulsado a firmar convicção no mesmo sentido que conclui o perito, em razão da observação do princípio da persuasão racional.

Em regra, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, mas, observa-se indiscutível a sua vinculação quando houver a necessidade de conhecimento técnico ao processo, já que determinadas circunstâncias se afasta da compreensão jurídica do magistrando, e somente um profissional especializado é capaz de apurar os fatos e algumas condições de trabalho.

Quanto à conclusão do laudo pericial, o magistrado poderá: embasar sua decisão no mesmo sentido do que fundamentou o relatório do perito; solicitar novas diligências a fim de complementar o laudo; formar seu convencimento respaldado

em outras provas produzidas nos autos; ou até contrariar o laudo pericial justificando as causas do seu não convencimento.

As leituras dos dispositivos do Diploma Processual Civil garantem a possibilidade de realização de nova perícia para que sejam produzidos elementos de convicção que não foram esclarecidos no primeiro laudo técnico ou quando houver dúvida acerca do método utilização. Entende-se a consideração de ambas as perícias, conforme o valor que pelo magistrado será dado para esclarecer do litígio.

Na valoração se verifica a capacidade da prova de gerar convencimento sobre a verdade do fato. Na fase de admissão o magistrado confere apenas a existência de relevância e de utilizada na produção da prova e a inexistência de vício que redunde em sua ilegalidade, a fim de evitar dispêndio desnecessário na comprovação de fatos incontroversos, já comprovados ou que não tenha relação com o objeto litigioso.

2.4 DA PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO DO TRABALHO

Conceitua a prova emprestada Schiavi (2014, p. 73) quando diz que:

Por outras palavras, a prova emprestada consiste no aproveitamento do material probatório produzido em outro processo, para o processo em questão (atual), desde que presentes determinados requisitos, especialmente a identidade fática e o contraditório na colheita de provas.

Também nesse sentido SANTOS (1952, p. 294) afirma:

Muito comum é o oferecimento em um processo de provas produzidas em outro. São depoimentos de testemunhas, de litigantes, são exames, traslados, por certidão, de uns autos para outros, com o fim de fazer prova. Tais são as chamadas *provas emprestadas*, denominação consagrada entre os escritores e pelos tribunais do país. É a prova que “já foi feita juridicamente, mas em outra causa, da qual se extrai para aplicá-la à causa em questão”.

Como já mencionado, a utilização da prova emprestada tem validade no direito processual, por servir como provas nos autos que propiciam a formação da convicção do magistrado. Esse meio de prova se caracteriza pela utilização de uma prova produzida em outro processo, seja uma prova documental, testemunhal, pericial, etc. É o que justifica sua denominação como emprestada.

O CPC-2015 tem por base a simplificação procedimental e o prestígio ao exercício do contraditório, aspectos que influenciam o direito probatório. As

disposições do NCPC regula a prova emprestada, ou seja, esse tipo de prova passou a ser uma nova modalidade, saindo do regramento das provas atípicas. Anterior ao NCPC as provas emprestadas eram subsidiadas pelo artigo 332 do CPC 73 encapadas como provas atípicas.

De pronto, que o atual sistema permite a utilização da prova emprestada respeitando os requisitos desenvolvidos pela doutrina de modo que possibilite a utilização no processo e evite quaisquer prejuízos ao contraditório. A aceitação dessa modalidade de prova foi consolidada em julgamento da corte especial no ano de 2014. Mas o CPC foi simplista deixando de resolver questões acerca do tema e mais ainda o IN 39 de se posicionar quanto a sua aplicação no processo do trabalho.

Isso porque o dispositivo utilização o termo processo deixando de mencionar provas produzidas em como, por exemplo, procedimentos administrativos. Além disso, o NCPC não esclarece se é imprescindível a identidade das partes entre as demandas, ou se o contraditório deve ter sido respeitado no processo de origem, destino ou em ambas.

Há de observar que a Consolidação das Leis do Trabalho não trás previsões sobre a utilização da prova emprestada, mas sempre que omissa utiliza o que determina o artigo 769 da CLT “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Por certo, essas provas, ao serem aproveitadas no processo do trabalho precisam ser compatíveis com as normas de Consolidação das Leis do Trabalho, e por isso é observada também em seu uso a obediência aos princípios constitucionais;

Ao ser utilizada e juntada aos autos, a prova emprestada, deve respeitar o contraditório, consistindo na manifestação da parte contrária acerca da prova colacionada, em contrário, caracterizará uma situação de cerceamento de defesa e poderá ocasionar na nulidade do processo. Por esse motivo, o magistrado antes de valorar a prova emprestada ao processo que se compete a solução do litígio deve analisar as condições de validade da sua utilização.

Ensina Martins (2011, p. 357) que:

A prova emprestada oral será aproveitada em outro processo se houver necessidade de aproveitá-la e da impossibilidade de ser produzida originalmente no processo em curso, por não poder ser repetida.

Não obstante, em determinadas situações a utilização de prova produzida em outro processo, passa a ser necessária em razão de particularidades que impossibilitam a produção ou aferição do alegado pelas partes em processo novo.

Esclarece Martins (2011, p. 357):

É o que ocorreria se a testemunha já houvesse falecido, ou se o local onde pretende fazer prova pericial de insalubridade ou periculosidade não é mais o mesmo, em razão de algumas mudanças que lá ocorreram.

Sobre a validade da utilização da prova emprestada, Schiavi (2011, p. 73) adverte que:

De outro lado, alguns se mostram contrários à utilização da prova emprestada, em razão de esta violar alguns princípios probatórios, quais sejam: a) imediatidade do juiz na colheita de provas; b) princípio da identidade física do juiz; c) contraditório imediato na produção da prova.

E ainda nesse sentido Schiavi (2011, p. 74) afirma:

Os argumentos acima mencionados não são, salvo melhor juízo, obstáculos para se evitar a utilização da prova emprestada, uma vez que o Tribunal, ao apreciar a prova produzida em primeiro grau, não a colhe diretamente, inobservando o princípio da imediatidade e identidade física do juiz. Além disso, a prova documental também é produzida antecipadamente, não havendo o contraditório na sua colheita, e sim após a juntada aos autos.

Sobre a perspectiva do Processo do Trabalho, entende com a Súmula nº 136 do Tribunal Superior do Trabalho que: “Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz”. Portanto, não considera a utilização da prova emprestada uma violação na imediatidade do juiz com a colheita de provas, uma vez que não é obrigatório que o mesmo magistrado que acompanhou a produção da prova, seja o mesmo no julgamento do litígio.

Não é aplicado ao processo do trabalho, por isso o juiz que determinou a produção da prova não necessariamente precisa ser o mesmo que irá julgar o litígio. Até porque sabemos que esse princípio pode ser mitigado como no exemplo da colheita de provas por precatória, colheitas por videoconferências.

Além disso, no processo a prova é um direito fundamental, e sendo considerado legal ou moralmente legítimo, poderá ser utilizada a prova emprestada pelas partes como ampla defesa.

O TJ – RS se posicionou de encontro a esse entendimento:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS RELATIVAS À CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

Tratando-se de questão que tem sido objeto de milhares de processos com pedidos e causa de pedir idênticos, viável a utilização, como prova emprestada, de perícia realizada em outro processo, cujo servidor seja da mesma categoria funcional da parte agravante.

Caso em que foi oportunizada à autora a apresentação da prova pericial que entender pertinente. Recurso não provido.

Considerando que a prova emprestada já foi produzida em outros autos, e será utilizada em outro processo que esteja em curso, entende-se inescusável para validade da prova a observação de alguns requisitos.

Nesta direção indica Schiavi (2014, p. 77) que:

A doutrina e a jurisprudência têm fixado alguns requisitos para que a prova emprestada conserve sua eficácia inicial. São eles: a) que tenha sido colhida em processo judicial entre as mesmas partes, ou uma das partes e terceiro; b) que tenham sido, na produção da prova, no processo anterior, observadas as formalidades estabelecidas em lei, mormente o princípio do contraditório; c) que o fato probando seja idêntico.

Como acima fixado, a necessidade de figurar no processo as mesmas partes, ou uma delas e que haja também a observação quanto às formalidades legais e a semelhança do fato que se pretende provar são garantias que dão convicção e segurança a motivação do magistrado no momento de valorar a prova, assegurado pelo princípio da livre convicção.

É preciso observar a forma em que a prova emprestada foi admitida ao processo do trabalho, se foi pleiteada pelas partes a fim de constituir o seu direito em juízo ou de ofício pelo magistrado, vez que a ele compete determinar a produção de provas necessárias. Posteriormente, permite a impugnação das provas colacionadas nos autos para que só então o juiz possa se valer de fazer um paralelo entre a prova emprestada e as demais produzidas no próprio processo.

Requisitos também que a eficácia e aproveitabilidade da prova emprestada estão na inversa possibilidade de sua reprodução, o estudo no processo

do trabalho, condiz à economia processual e duração razoável, seria mais consentâneo que a prova produzida em outro processo ainda que perfeitamente pudesse ser produzida no processo em questão fosse admitida, desde que preservado o contraditório. Seria economia de atos processuais, o inverso seria obrigar uma nova e desnecessária produção de prova.

Com propriedade, pronuncia-se Eduardo Cambi (2006 apud SCHIAVI, 2014, p. 78):

(...) é importante ressaltar não ter a prova emprestada eficácia vinculante, devendo ser avaliada no contexto do livre convencimento (art. 131 do CPC), o que resulta na possibilidade de atribuírem efeitos diversos à mesma prova ou até mesmo de não lhe atribuir nenhuma importância em face de outros elementos probatórios trazidos a o processo em que a causa está sendo discutida.

O valor da prova emprestada será dado pelo magistrado do processo em que foi colacionada e a julgará, não estando este, coobrigado a julgar no mesmo sentido em que foi utilizada a prova no processo de origem.

2.4.1 Requisitos para a utilização da prova emprestada

Considerando que a prova emprestada já foi produzida em outros autos, e será utilizada em outro processo que esteja em curso, entende-se inescusável para validade da prova a observação de alguns requisitos.

Nesta direção indica Schiavi (2014, p. 77) que:

A doutrina e a jurisprudência têm fixado alguns requisitos para que a prova emprestada conserve sua eficácia inicial. São eles: a) que tenha sido colhida em processo judicial entre as mesmas partes, ou uma das partes e terceiro; b) que tenham sido, na produção da prova, no processo anterior, observadas as formalidades estabelecidas em lei, mormente o princípio do contraditório; c) que o fato probando seja idêntico.

Como acima fixado, a necessidade de figurar no processo as mesmas partes, ou uma delas e que haja também a observação quanto às formalidades legais e a semelhança do fato que se pretende provar são garantias que dão convicção e segurança a motivação do magistrado no momento de valorar a prova, assegurado pelo princípio da livre convicção.

É preciso observar a forma em que a prova emprestada foi admitida ao processo do trabalho, se foi pleiteada pelas partes a fim de constituir o seu direito

em juízo ou de ofício pelo magistrado, vez que a ele compete determinar a produção de provas necessárias. Posteriormente, permite a impugnação das provas colacionadas nos autos para que só então o juiz possa se valer de fazer um paralelo entre a prova emprestada e as demais produzidas no próprio processo.

Com propriedade, pronuncia-se Eduardo Cambi (2006 apud SCHIAVI, 2014, p. 78):

(...) é importante ressaltar não ter a prova emprestada eficácia vinculante, devendo ser avaliada no contexto do livre convencimento (art. 131 do CPC), o que resulta na possibilidade de se atribuírem efeitos diversos à mesma prova ou até mesmo de não lhe atribuir nenhuma importância em face de outros elementos probatórios trazidos a o processo em que a causa está sendo discutida.

O valor da prova emprestada será dado pelo magistrado do processo em que foi colacionada e a julgará, não estando este, coobrigado a julgar no mesmo sentido em que foi utilizada a prova no processo de origem.

2.4.2 Prova pericial emprestada

A lei preceitua casos necessários em que a prova é fundamental para o julgamento de algumas pretensões. A prova pericial é um deles em que o magistrado para apuração dos fatos, inclusive, de insalubridade ou periculosidade, necessita da designação de perito.

Ocorre que, nem sempre a realização da perícia é praticável, uma vez que, as condições do ambiente do trabalho são propícias a alterações, e em razão disso propõe-se a utilização da prova pericial emprestada.

A Orientação Jurisprudencial nº 278 da Subseção dos Dissídios Individuais – 1 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

Adicional de Insalubridade. Perícia. Local de Trabalho desativado. A realização de perícia é obrigatória para a verificação da insalubridade. Quando não for possível sua realização como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de provas.

A Orientação Jurisprudencial acima reforça o entendimento da possibilidade de utilização de meios legais de prova, inclusive, nos casos em que for impraticável a perícia em razão da desativação do local de trabalho, muitos entendem que, um desses meios de provas, poderá ser a prova emprestada.

Ainda nesse sentido, existe jurisprudência:

Recurso de revista. Adicional de periculosidade. Art. 195, § 2º, da CLT. Prova emprestada. Local de trabalho desativado. O art. 195 da CLT não proíbe a utilização de prova emprestada para a caracterização e a classificação da periculosidade. A desativação do local de trabalho justifica a utilização de laudo pericial emprestado desde que se trate da mesma empresa, do mesmo serviço, do mesmo local e do mesmo período de atividade. Fixados tais parâmetros, não há como invalidar o laudo que, mesmo indiretamente, avaliou as reais condições de trabalho do reclamante. Recurso de revista não conhecido (TST – RR 1. 979/1996.463.02.00.9.2ª R. – 6ª T. – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DJU 1 25.8.2006).

Na hipótese observada com a jurisprudência é possível compreender que nos casos de desativação do local de trabalho em que for necessária perícia para apuração de periculosidade poderá utilizar-se o laudo pericial emprestado, a prova emprestada, todavia, deverão ser observados os pressupostos já mencionados para a validade.

Considerável destacar também a seguinte ementa:

Prova emprestada – Laudo pericial – Mesmo local de trabalho – Adicional de insalubridade. 1. A prova pericial emprestada pode secundar condenação ao pagamento de adicional de insalubridade se evidenciado que, desativado o setor no qual o empregado prestava serviços, haja sido possível a fiel caracterização das suas reais condições de trabalho, diante do confronto do laudo pericial emprestado com a prova testemunhal produzida, em que se constante a existência de ruído, manuseio de produtos químicos e os não fornecimentos de EPIs. 2. Recurso de revista a que se nega provimento. (TST – 1ª T. – RR n. 772.300/2001-0 – Rel. Gelson de Azevedo – DJ 20.5.05 – p. 907) (RDT n. 06 – jun. 2005).

Ainda nesse sentido a ementa a seguir dispõe que:

Prova emprestada, laudo pericial que, em outro processo, do mesmo reclamante, ensejou condenação plena da reclamada, pode ser usado em outra lide, de pedido idêntico, por inexistência de norma legal impeditiva, não havendo objeção das partes, por economia processual. (TRT – 2ª R. – 10ª t. – AC. N. 2960188122 – Relª, Mª. Aparecida Duenhas – DJSP 12.4.1996 – p. 43).

As emendas são meramente explicativas e corroboram para o entendimento de que a prova do laudo pericial emprestado é suficiente para condenação do pagamento do adicional de insalubridade desde que impraticável a perícia e garantida uma fidedigna caracterização das condições de trabalho.

Também pode se extrair das ementas a prevalência ao princípio da economia processual, concebendo assim ao Direito Processual do Trabalho discrepância quanto à sua celeridade.

2.5 DAS ATIVIDADES INSALUBRES

Identificar as atividades insalubres no ambiente de trabalhado é de obrigatoriedade do empregador para que possa evitar danos à saúde dos seus trabalhadores.

A CLT atribui competência ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para regimentar os conteúdos que versem sobre saúde e segurança no trabalho, indicando as atividades que são insalubres e manifestando sobre as precauções a serem tomadas.

É o que determina o *caput* do artigo 190 da CLT:

O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Ainda assim, a regulamentação das atividades insalubres além das normas elencadas pela CLT e Ministério do Trabalho e Emprego, vem prevista em dispositivos como a Norma Regulamentadora – NR nº 15 que descreve e define as atividades insalubres e as suas condições e na Portaria nº 3.214/1978 no que diz respeito à segurança e medicina no trabalho.

O conceito das atividades insalubres é certo no artigo 189 da CLT, quando determina que:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Logo, as atividades são consideradas insalubres em razão das suas condições. São agentes insalubres: ruído, frio, umidade, calor, radiação, pressão, vibração, poeira, agentes químicos e biológicos e os demais descritos na norma regulamentar acima citada.

A empresa deverá observar se as atividades que desenvolvem estão apontadas nos quadros do Ministério do Trabalho, e para o labor dos seus empregados deverá admitir medidas que minimizem a agressividade dos agentes.

Ainda assim, determina o artigo 166 da CLT o fornecimento dos equipamentos de proteção:

A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

A utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI) é um modo de precaução para diminuir os acidentes de trabalho e abrandar a hostilidade dos agentes com o uso obrigatório de meios de proteção. Deve-se também frisar que a recusa do empregado de utilizar esses equipamentos configura um alto faltoso.

Assim como, constitui formas de atenuar para o trabalhador as condições nocivas do ambiente de trabalho também as inspeções, exames médicos, sinalizações de segurança, fiscalização, penalidades, etc.

Além do enquadramento da atividade pelo Ministério do Trabalho e Emprego como já anteriormente dito, é necessária a realização da perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho para apuração do ambiente insalubre. Dessa forma, com a atuação do perito, o magistrado terá segurança quanto à formação da sua convicção sobre a real condição de trabalho.

Ao postular o pedido do adicional de insalubridade em processo, as partes deverão requerer a realização da perícia para apuração e a classificação do grau, ou o juiz designará de ofício, a propósito, no Processo do Trabalho é indispensável à realização dessa perícia técnica.

Nos termos do *caput* do artigo 195 da CLT:

A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Os peritos constituirão através do laudo pericial, elementos probatórios suficientes para o juiz deferir ou não o pleito, ensina Cairo Jr (2014, p. 498): “A

condução de todo esse processo investigativo tem como objetivo oferecer uma conclusão para o juiz, inclusive com a utilização de perícias semelhantes feitas em outros processos”. No entanto, haverá casos em que será impraticável a realização da perícia de insalubridade, e por esse motivo, o autor acima menciona a utilização de perícias realizadas em outros processos, e a consequente admissibilidade do laudo pericial emprestado.

Todavia, apurada a insalubridade será garantido aos trabalhadores que laboram com essas atividades acima dos graus tolerados pelo Ministério do Trabalho, o recebimento do adicional de insalubridade considerado como parcela salarial. No cálculo do adicional é observado o grau que o agente nocivo está exposto se de forma mínima, média ou máxima.

Assim estabelece o artigo 192 da CLT acerca do adicional de insalubridade:

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Atenta-se que a Constituição Federal de 1988 aboliu salário mínimo da região, e por essa razão, deverá observar como indexador para o pagamento do adicional, o salário mínimo nacional.

Observa-se a Súmula nº 460 do STF:

Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Sobre o pagamento do adicional de insalubridade é importante apontar a Súmula nº 289 do TST:

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Portanto, como já pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho, o investimento e empenho do empregador em meios de proteção que resguarde o

contato do trabalhador com a insalubridade não possibilita a subtração do pagamento do adicional. As medidas adotadas são estabelecidas pela CLT como obrigatórias e serão fiscalizadas pelos Auditores Fiscais de Trabalho.

Sobre a extinção do pagamento do adicional de insalubridade preceitua a Súmula nº 248 do TST:

Adicional de insalubridade – Direito adquirido. A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

A cessação do pagamento do adicional acontecerá com a descaracterização do ambiente insalubre ou com a remoção do trabalhador para outro setor, não constituindo nesses casos direito adquirido, como estabelece também a Súmula nº 80 do TST: “A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional”.

3 PERÍCIA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: A EFICÁCIA DA PROVA PERICIAL EMPRESTADA

Após a apresentação do conteúdo com a fundamentação teórica, essa seção analisa o tema questionado com a abordagem e exploração das hipóteses para que sejam identificados os resultados dessa pesquisa.

Imprescindível que sejam compreendidas as divergências da prova pericial emprestada quanto à sua valoração no processo, uma vez que a sua admissibilidade, mesmo inexistindo previsão legal, não é mais questionada. É uma prova moralmente legítima que tem como pretensão reconstruir os fatos pleiteados pelas partes.

A observação do conteúdo jurídico com a abordagem das normas constitucionais, processuais, entendimentos jurisprudenciais e orientações do Tribunal Superior do Trabalho instrui a análise do que forma a convicção do magistrado quando se vale de laudos periciais emprestados para deferir e apurar os graus de insalubridade.

Constata-se a ausência de normas sobre a prova paradigma nos casos de pedido de insalubridade, motivo pelo qual permite a existência de posicionamentos e julgamentos divergentes pelos juízes e tribunais. Diante dessa lacuna legislativa, a solução dos conflitos se dará por interpretação dos julgadores o que gera instabilidade ao trabalhador que tem seu direito interpretado por formas divergentes e não pacificada, uma vez que, cada julgador pode ter um entendimento sobre o assunto.

Mesmo recente, encontra-se na doutrina e jurisprudência duas correntes, a primeira enxerga a eficácia processual da utilização da prova paradigma nos casos de perícia de insalubridade e a segunda que somente admite a utilização no caso excepcional de local de trabalho desativado, apontado pela OJ nº 278, da SDI1, TST.

Em razão da existência das duas correntes acima apontadas será considerada para o estudo, a possibilidade ou não da utilização do laudo pericial emprestado diante da hipossuficiência dos trabalhadores e das dificuldades em constituírem provas do seu direito na seara trabalhista. Só com essa análise e observações serão possíveis à obtenção de resultados acerca do tema.

3.1 A EFICÁCIA PROCESSUAL DE LAUDOS PERICIAIS EMPRESTADOS PARA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

É importante entender, diante das divergências, os fundamentos que garantem eficácia processual a utilização de laudos periciais emprestados nas ações que possuem o pedido de reconhecimento de insalubridade, posto que, o deferimento da utilização ou não desse laudo pericial emprestado refletirá no direito pleiteado pelo trabalhador.

Consoante disto, o Ministério Público do Trabalho e Emprego estabelece em seu regulamento o rol de especificações de atividades que são consideradas insalubres, condições que deverão ser observadas tanto pelo empregador quanto pelo empregado.

O empregador deverá disponibilizar equipamentos de seguranças suficientes para garantir a integridade da vida e da saúde do seu trabalhador, não obstante, deverá efetuar o acréscimo referente ao pagamento do adicional de insalubridade sobre a base do salário mínimo, observando a porcentagem de 10, 20 e 40% referentes aos graus de intensidade, conforme estabelece a lei.

Em seu labor, o trabalhador que observar a incidência dessas condições insalubres poderá valer-se de realizar boletins de ocorrências nas Delegacias Regionais do Trabalho (DRT), ou pleitear junto a Justiça do Trabalho o reconhecimento do ambiente de trabalho insalubre com a consequente percepção do adicional.

Para o magistrado julgar se o trabalhador faz jus ou não ao adicional de insalubridade, uma vez que não conhece o ambiente de trabalho e não possui capacidade técnica, será necessária conter no processo a elaboração de laudos periciais. Os laudos periciais por determinação da lei serão realizados por engenheiros ou médicos do trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

A perícia no que estabelece as normas gerais de tutela do trabalho é obrigatória para classificar e caracterizar a insalubridade, em conformidade com o artigo 195 da CLT.

Por outro lado, vale reconhecer que a seara trabalhista possui uma imensidão de casos, e eventualmente, nem sempre haverá possibilidade de realização da perícia na empresa é por isso que se discutem soluções para que

outros meios de provas moralmente legítimas sejam utilizados, valendo destacar, a prova pericial emprestada.

A utilização de laudos periciais emprestados para a formação do convencimento dos magistrados nos pedidos de adicional de insalubridade mesmo que não haja regulamentação do caso em tela, a prova paradigma é permitida pelo processo civil, e aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho uma vez que existe a omissão e há a compatibilidade com a CLT.

Destaca-se que o magistrado ao utilizar a prova pericial emprestada está valendo-se de cumprir o que a lei expressa quanto à obrigatoriedade da perícia, observando que a perícia já foi realizada em outro processo, que os requisitos de validades foram cumpridos e que há inexistência de norma legal impeditiva.

É no contexto da utilização do laudo pericial emprestado no processo do trabalho que surgem alguns questionamentos: O laudo pericial emprestado é bastante para o deferimento da insalubridade? O laudo paradigma poderá substituir a perícia no processo a fim de garantir celeridade e economia processual?

Em verdade, devido às inúmeras demandas judiciais a justiça tem como característica a morosidade, no entanto, busca-se que a Justiça do Trabalho garanta efetividade nos julgamentos dos seus processos, uma vez que os conflitos que envolvem o trabalho estão associados ao sustento e alimento da família, necessitando então da celeridade processual.

O Entendimento jurisprudencial das Cortes dos Tribunais Pátrios desenvolver que:

CERCEAMENTO DE DEFESA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA EMPRESTADA. O juiz, em razão da necessidade de celeridade no curso do processo, possui o poder de apontar as provas necessárias à instrução dos autos, sendo-lhe facultado o indeferimento daquelas desnecessárias. Na espécie, o juízo de primeiro grau, atento aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, considerou suficiente para seu convencimento prova emprestada de outro processo. De fato, em razão da similitude de condições de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde, a realização de nova perícia se configuraria desnecessária. Assim, ante a desnecessidade de realização de nova aferição, é dispensável nova prova pericial para o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR 3533620105220104 353-36.2010.5.22.0104, Relator(a): Renato de Lacerda Paiva, Julgamento: 15/05/2013, Órgão Julgador: 2ª Turma Publicação: DEJT 24/05/2013)

Não obstante obrigatória à realização de perícia para a caracterização da insalubridade, sob exegese do art. 195 da CLT, a **prova emprestada** torna-se admissível em caso de identidade absoluta entre contextos semelhantes, ainda nesse sentido:

TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00110379720135010007
RJ (TRT-1)

Data de publicação: 19/02/2016

Ementa: PROVA EMPRESTADA. VALIDADE.

A prova emprestada é válida, com base no princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, desde que observados os princípios do contraditório, ampla defesa e legalidade na obtenção da prova. Valendo-se a parte contrária da mesma prova, com conclusão distinta, nenhuma delas poderá ser recepcionada, permanecendo a incumbência original do ônus da prova.

TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00110386720135010206
RJ (TRT-1)

Data de publicação: 04/08/2015

Ementa: PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVAEMPRESTADA. VALIDADE.

JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA POR ESTE REGIONAL:
SÚMULA 37: "Atividade nociva. Laudo pericial. Prova emprestada. Validade. É admissível a prova pericial emprestada para caracterização de atividade insalubre ou perigosa".

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 26884420105150000 2688-44.2010.5.15.0000 (TST)

Data de publicação: 06/09/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - **PROVA EMPRESTADA - VALIDADE.** O artigo 195 da CLT exige que a caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade se deem a partir da realização de perícia. Contudo, admite-se como válido, para fins de cumprimento da exigência prevista no mencionado preceito, o laudo pericial decorrente de **prova emprestada**, quando este se refere ao mesmo ambiente de trabalho do qual faz parte o empregado. Precedentes da SBDI-1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O artigo 190 da CLT estabelece que o Ministério do Trabalho aprove quadro de atividades e operações insalubres. Já a Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 consagra entendimento de que o reconhecimento do direito ao adicional

de insalubridade, além da constatação da condição insalubre pelo perito, requer a necessária classificação da atividade desenvolvida pelo empregado na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Contudo, não há como reconhecer afronta ao citado dispositivo ou contrariedade à mencionada orientação jurisprudencial quando inexistente no acórdão recorrido elemento fático dando conta de que o trabalho desenvolvido pela reclamante se encontrava ou não inserido no quadro de atividades insalubres aprovadas pelo Ministério do Trabalho. Para a circunstância, incide o óbice da Súmula 297 do TST, ante a falta do indispensável prequestionamento. PARCELA DENOMINADA -SEXTA-PARTE- - PREVISÃO NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS. A jurisprudência deste Tribunal Superior já firmou entendimento de que o benefício denominado -sexta-parte-, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devido aos servidores públicos estaduais da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas, inclusive aos regidos pela CLT.

O fato é que, o empregado é hipossuficiente na relação de trabalho devendo-se atentar a sua dificuldade para a produção de provas quando recorre ao judiciário, uma vez que muitos dos documentos ficam na posse do empregador. Além disso, a prova é uma garantia fundamental, podendo as partes se utilizarem de todos os meios legais e legítimos para produzi-las, por esse motivo o indeferimento da prova pericial emprestada poderá ocasionar ao trabalhador, reclamante, um cerceamento de defesa.

É evidente que o laudo pericial emprestado para ser utilizado deverá observar requisitos de validade que a doutrina e jurisprudência estabelecem, devendo atentar-se para identidade do local de trabalho, observar a forma que foi produzida, se obedeceu ao devido processo legal, identidade no fato que será provado e o respeito ao contraditório.

A legislação pátria vigente ao mesmo tempo em que procura proteger o trabalhador possibilita a defesa da parte contrária, portanto, o contraditório deverá ser respeitado para que não haja nulidade do processo. Com a manifestação das partes e as provas produzidas durante o processo, poderá o magistrado valer-se do princípio do livre convencimento e julgar aplicando o direito.

Nesse interim, seria um desperdício não utilizar de uma prova produzida, mesmo que em processo distinto já que foi realizada observando as formalidades

legais, possui similitude no objeto que é a perícia de insalubridade e foi realizada no mesmo local de trabalho do processo atual. Muitas vezes, existem inúmeras ações de uma mesma empresa, possibilitando a utilização de provas emprestadas e análogas a casos semelhantes.

Por oportuno, e como já foi dito, a lei determina a obrigatoriedade da perícia porque somente profissionais aptos a realizar a perícia são capazes de apurar as condições ou agentes que venham ocasionar algum dano para o empregado, com a finalidade de motivar a decisão do magistrado.

Ocorre que existem situações notórias que atestam as condições de insalubridades, e que ao serem levadas em juízo deveriam obstar a realização da perícia em razão da validade da sua produção, como acontece com as perícias realizadas pelas Delegacias Regionais de Trabalho que cientificam a empresa da existência de condições insalubres e dos graus de intensidade; ou então quando a norma coletiva determina a insalubridade no exercício de determinada função; são situações que caracterizam o ambiente insalubre, e não violam a apuração que determina o artigo 195 da CLT.

A adoção dessa postura, em valer-se de provas paradigmas resguarda interesse da empresa e do empregado, tão somente porque a solução do conflito é de interesse de ambas as partes. A empresa também possui o interesse de solucionar mais rápido as suas demandas judiciais, várias ações constitui a imagem de que não cumpre com suas obrigações trabalhistas.

Nesse raciocínio demonstra acórdão da 7ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região:

DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA. CONVENÇÃO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. VALIDADE. Tendo as partes convencido em audiência a utilização de laudos técnicos, como prova emprestada, para a apreciação do pedido de diferenças de adicional de insalubridade, não é possível a discussão sobre a matéria no que tange à necessidade de realização da prova pericial que só foi alegada em sede recursal, em virtude da ocorrência da preclusão, ainda que tenha ocorrido erro na concordância quanto à utilização da prova emprestada. (PROCESSO: 0001822-70.2013.5.01.0501 – RO). Desembargador do Trabalho Rogério Lucas Martins. Julgamento: 19/11/14.

São casos em que a utilização da prova pericial emprestada é uma concordância das próprias partes para que o litígio seja solucionado sem a

necessidade de realizar uma nova perícia, haja vista, a existência de provas semelhantes em outro processo.

O magistrado consoante os dispositivos no Código de Processo Civil possui liberdade em conduzir o processo e imparcialidade para garantir a melhor solução do conflito. Quando almeja por ofício ou a requerimento das partes o uso de prova produzida no processo e aponta a desnecessidade da realização de nova perícia está velando por rapidez na solução da causa, evitando a aglomeração e a mora dos processos trabalhistas que necessitam de perícia.

Esse ponto de vista resguarda a aplicação de princípios constitucionais e trabalhistas, como o devido processo legal, acesso à justiça, efetividade processual, celeridade, busca da verdade real, contraditório, livre convencimento do magistrado, entre outros.

A perícia é necessária para a produção do laudo pericial, no entanto, se esse já existe apontando condições insalubres do mesmo local de trabalho não têm porque as partes ou a União se desincumbirem do gasto de realizar uma nova perícia. Por outro lado, deverá o magistrado observar se a desnecessidade da realização da perícia não causará prejuízos manifestos para os litigantes.

Diante do que foi dito, a utilização da prova paradigma permite que o processo tenha uma duração razoável e a prestação jurisdicional seja mais célere, observando que os doutrinadores quando alegam a eficácia desse instituto intentam o mínimo de atividades e custos processuais na solução do litígio trabalhista, valorando todo o direito material produzido, considerando a unidade da jurisdição e evitando a disparidade de decisões.

Na prática, a admissão da utilização da prova emprestada nos casos em que a CLT obriga a realização da perícia não é pacífica nos tribunais, no entanto, já é possível notar decisões de magistrados e tendências jurisprudenciais que tem respondido a seguinte indagação: O magistrado poderá utilizar a prova emprestada como elemento de seu convencimento ao analisar o pedido de adicional de insalubridade?

Nesse sentido o entendimento do magistrado argumenta que:

Aliás, seria de todo injustificável que em iguais condições e lidando com os mesmos produtos químicos, houvesse qualquer mudança no conclusivo pericial em eventual prova técnica que viesse a ser realizada. Ora, tanto melhor a prova emprestada

para as reclamadas, porque elimina o custo de uma nova perícia. Acolho o laudo pericial e defiro ao reclamante o adicional de insalubridade no grau médio de 20% sobre o salário mínimo, com integração da sua média ao salário para todos os fins legais buscados na inicial. (Processo: 0000549.02.2012.5.05.0462 RTOrd, Juiz(a): Eloína Maria Barbosa Machado, Julgamento:03/11/2014, Órgão Julgador: 2ª Vara do Trabalho de Itabuna)

Nesse liame, decisões e correntes jurisprudenciais sustentam a legalidade da prova emprestada além da sua função quanto à celeridade processual. A admissão da prova pericial colhida em outro processo é bastante como prova técnica, inclusive, elimina o custo de nova perícia. Pode-se observar também, que o magistrado na decisão acima acolhe o laudo pericial, indicando grau e o deferimento do adicional de insalubridade com o uso do laudo pericial paradigma.

Destaca-se também, que não existe dispositivo legal processual contendo proibição da utilização de prova produzida em processo diverso, nem qualquer orientação trabalhista que não permita este meio para a solução de conflitos na seara.

Nesse passo, como demonstrado nesse trabalho, considerar inutilizável o laudo pericial emprestado para a formação do convencimento do magistrado nos pedidos de adicional de insalubridade, prejudica todas as partes envolvidas no processo, por gerar um descarte na utilização de um material probatório que também foi produzido observando as formalidades legais e os pressupostos de validades para existirem.

Em verdade, não restam dúvidas de que a lacuna legislativa sobre o tema deve ser sanada, posto que o Direito Processual do Trabalho deva ser completo para garantir o interesse das partes, do empregador e empregado, de forma concomitante com a efetividade e celeridade das suas demandas.

3.2 AFRONTA A OJ Nº 278, DA SDI1, TST: A EXCEPCIONALIDADE DE CASOS QUE DISPENSAM A OBRIGATORIEDADE DA PERÍCIA

Já é possível compreender que a prova emprestada trata-se da prova produzida em decorrência de fatos de outro processo, e que a forma dessa transferência pode acontecer por meio de uma certidão. Tendo em vista que no

Processo do Trabalho, o princípio da identidade física do juiz não vigora e o uso da prova paradigma será compatível, ou seja, não é necessário que o juiz que determinou a colheita das provas julgue o processo.

No entanto, o julgador deverá observar os critérios de pressupostos lógicos para a utilização da prova paradigma, observando semelhança dos fatos entre os processos. Deve-se atentar também para o respeito ao contraditório, só assim a prova mesmo sendo emprestada de outro processo será acessada e contestada pelas partes. Devendo assim o magistrado observar a admissão da prova com bastante cautela, pois em contrário os autos retornaram à origem para sanar a violação ao princípio do contraditório e a negativa da prestação jurisdicional.

Para que se possa utilizar a prova paradigma, é ideal que observe o que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e nessa hipótese estuda-se a sua utilização para os pedidos de insalubridade nos pleitos trabalhistas.

Dispõe o *caput* do artigo 195 da CLT que é através da perícia que se caracteriza e classifica a insalubridade do ambiente de trabalho, e é o magistrado que deverá designar peritos habilitados.

São inúmeras as incidências trabalhistas, e nem sempre as condições favorecem a realização da prova pericial. Em decorrência desse motivo, o legislador dispôs que o magistrado indeferirá a realização de perícia quando sua aferição for impraticável.

. É certo que o legislador teve que relativizar um dispositivo trabalhista para admitir que a excepcionalidade da não realização da perícia em alguns casos que será apontado adiante.

Sem sombra de dúvidas, foi um grande benefício para as partes, inclusive, para o empregado que tem bastante dificuldade de oferecer provas documentais que possam provar o alegado e constituir o seu direito no processo.

O Tribunal Superior do Trabalho consubstanciou a Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI, para se posicionar sobre o assunto. Como observa-se abaixo:

278. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO (DJ 11.08.2003).

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

Uma dessas situações excepcionais até intitulada pela própria OJ é o caso de desativação do local do trabalho, anterior a orientação muitas vezes surgiram as seguintes dúvidas: como o magistrado poderia apurar a insalubridade de um local que não existe mais? O direito do empregado deixaria de existir? O deferimento do pedido seria motivado por quais provas?

Pacificar esse entendimento respondeu todas as perguntas acima, uma vez que, foi admitido que o julgador utiliza-se de outros meios de provas, portanto, permitiu com sua interpretação que laudos periciais emprestados motivassem decisões judiciais de pedidos de insalubridade.

Por certo, o laudo pericial emprestado seria inutilizável se a empresa ou o local de trabalho não fossem os mesmos, devendo haver a similitude na função, nas condições e também no período de labor entre os empregados tanto do processo que a prova foi produzida quanto no que será utilizado.

No aspecto, é relevante destacar a ementa:

PROVA EMPRESTADA – INSALUBRIDADE – PERÍCIA – DESATIVAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO – PROVA EMPRESTADA – Embora a regra do art. 195, § 2º, da CLT determine a realização de perícia para a aferição de insalubridade no local de trabalho, é certo que, na hipótese em que se encontre este desativado e não ofereça as mínimas condições de reprodução das condições ambientais imperantes quando em atividade, pode referido meio de provar ser satisfatoriamente suprido pela juntada de laudos emprestados de outros processos, desde que estabelecida perfeita correspondência entre a situação periciada e o caso *sub judice*, flagrando-se comprovadamente as mesmas condições ambientais a que estava o autor submetido (TRT 2ª R. – RO 19990441149 – Ac.20000541086 – 8ª T. – Relª. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva – DOESP 16.1.2001).

Como bem indica a ementa, o artigo 195, § 2º, da CLT determina a obrigatoriedade na realização da perícia para fins de verificação de atividades insalubres e perigosas, é por essa disposição que passaram a existir críticas quanto ao não uso da prova pericial.

Os críticos entendem que a perícia de insalubridade deve ser personalíssima e não pode ser feita por presunção, já que necessita que a prova seja produzida no local apontado pelo trabalhador como local de trabalhado, e que de fato o exame pericial seja realizado para averiguar a existência de agentes

insalubres. Ocorre que, não se mais questiona a validade da utilização da prova emprestada nos casos em que a OJ estabelece, de desativação da empresa, e mesmo não existindo previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho ou até mesmo no Código de Processo Civil, a jurisprudência já admite essa situação no processo do trabalho.

Assim sendo, o magistrado que verificar impraticável a perícia, em casos que a empresa fecha ou transfere poderá utilizar laudos periciais emprestados para apurar a insalubridade e motivar suas decisões deferindo ou não o adicional, com base no que dispõe a OJ nº 278, da SBDI-1 do TST.

Ora, aceitar a hipótese acima é compreender que existem bases legais que justificam a admissão e a utilização de laudos periciais emprestados que podem servir como elemento de convencimento do Magistrado na análise do pedido de adicional de insalubridade.

Haverá o respeito pelo contraditório, pois será permitido indubitavelmente o diálogo processual as partes, além da boa fé e da cooperação no processo. Isso porque ao mesmo tempo em que há um processo democrático, a posição do sujeito do contraditório, propiciará uma decisão justa. Somente com o controle da produção e valoração das provas produzidas. Se os atores processuais são posto em posição simétrica em uma relação de colaboração, visando a justa composição do conflito.

Trouxe uma expressa admissibilidade da prova emprestada no artigo 372 do CPC; O estudo da admissibilidade, valoração e limites se consideram essenciais.

Insurge a possibilidade do juiz de ofício decretar a utilização da prova pericial emprestada. O Entendimento é de que seja possível tendo em vista o princípio da cooperação tônica do CPC-2015, já que preconiza a colaboração de todos os sujeitos do processo.

A aplicação do princípio da cooperação nesse caso evitaria expedientes protelatórios e decisões que não atendem a necessidades das partes, ou gerem confusão processual.

Recentemente a corte especial do STJ enfrentou tema arguindo que “em vista das vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que mantenha hígida a garantia do contraditório“. Não podendo se restringir a processos em que figurem partes idênticas sob pena de reduzir sua aplicabilidade.

Dessa forma o STJ assentou não ser imprescindível a identidade das partes entre a demanda de origem e de destino, assumindo posição diferente de parte da doutrina em preponderância a efetividade de razoável duração dos processos em determinados princípios constitucionais.

Entendendo como requisito mesmo que não tenha parte participado do processo originário, desde que a prova seja recebida como documental e garantida o contraditório no processo de destino.

Análise da utilização da prova pericial emprestada para o deferimento do adicional de insalubridade quando no processo de questão houvesse viabilizada de realização de perícia; também quanto a identidade das partes; e quanto ao contraditório se garantido no processo de origem, no processo de destino ou em ambas. Se atentando ao posicionamento do STJ em respeito a tendência moderna de otimização de aproveitamento dos atos processuais, e seus reflexos e aplicabilidade no processo do trabalho.

Da análise acima, é possível observar que a aplicação da orientação jurisprudencial com a prevalência da economia processual, garantido o destaque da Justiça do Trabalho quando comparada a Justiça Comum, vez que através de suas próprias normas garantam a celeridade dos seus julgamentos.

Vale ressaltar que a OJ nº 278, da SBDI-1 do TST é taxativa quanto à sua aplicação aos casos em que não é possível a realização da perícia de insalubridade, e exemplifica com a desativação da empresa.

Nesse cenário, surge o seguinte questionamento: os laudos periciais emprestados sempre que existirem em processos semelhantes poderão substituir a necessidade da perícia de insalubridade?

A referida OJ não poderia servir como fundamento legal para motivar decisões de magistrados que desejam economizar atos processuais ou até mesmo de eliminar custo pericial, uma vez que, existe o artigo 195 da CLT que determina a obrigatoriedade na realização da perícia toda vez que necessitar caracterizar ou classificar a insalubridade, assim sendo, seria considerado uma afronta à orientação jurisprudencial e uma supressão ao instituto da perícia.

Diante de tudo quanto o exposto, a situação processual apresentada é grave, deixar de designar a perícia diante da determinação expressa de norma que obriga a sua realização, pode gerar uma nulidade no processo. Ressalta-se que haverá casos em que o magistrado não tem a faculdade do indeferimento da perícia,

uma vez, que todos os elementos para sua realização far-se-ão presentes, assim seria demonstrado violação ao artigo 195, § 2º, da CLT, como também contrariedade à OJ nº 278 da SBDI-1 do TST.

4 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto acima, pode-se concluir que a orientação jurisprudencial nº 278 da SBDI-1 do TST, devido ao seu caráter taxativo, não ampara todas as circunstâncias que advém de casos trabalhistas concretos, e diante da pouca matéria legislativa sobre essa questão processual ocasiona que as partes que requerem à utilização de provas emprestadas sejam comumente prejudicadas.

Conforme explanado por esse trabalho, há um estudo sobre a possibilidade de o magistrado formar seus convencimentos com a utilização laudos periciais emprestados diante de pedidos de adicional de insalubridade, decorrendo dessa situação uma lacuna legislativa da possibilidade ou não de descartar a realização de uma nova perícia, o que garantiria as partes celeridade e economia processual, acontece que não há uma norma que sane esse entrave na legislação pátria.

Com o propósito de extinguir o conflito acima, a jurisprudência mais precisa e os doutrinadores vêm sustentando duas correntes, asseguradas nas hipóteses a seguir: A utilização da prova pericial emprestada para percepção e indicação dos graus de insalubridade gera eficácia processual. A lacuna na Consolidação das Leis do trabalho sobre o tema é preenchida pela garantia de que a prova é um direito fundamental processual, com base no artigo 5º, LIV, LV, da Constituição Federal/88, e pelo artigo 372 do Código de Processo Civil que considera admissíveis as provas emprestadas.

Diante do que foram demonstradas no desenlace dessa pesquisa, depois de avaliadas as hipóteses acima mencionadas, constata-se que não há norma existente e nem entendimento pacificado que possa ser adotado diante da divergência da realização da perícia quando se tem prova paradigma passível de ser utilizada, na seara trabalhista, quando se tratar de insalubridade.

Tendo em vista a problemática e as hipóteses relatadas, a autora desse trabalho, entende que a hipótese mais adequada para a solução do conflito seria que o legislador disciplinasse sobre o instituto da prova emprestada para que o judiciário pudesse melhor aplicá-la ao caso concreto.

Isso porque, a prova emprestada já é admitida como um meio moralmente legítimo e a lacuna da sua matéria não devem ser supridos, tão somente, com a interpretação de princípios trabalhistas ou constitucionais, facultar ao magistrado

essa possibilidade seria permitir inúmeros julgados divergentes ou por em desuso à perícia.

Assim sendo, com a disciplina do instituto no Código de Processo Civil, poderia o magistrado aplicar as normas e os princípios em consonância com a necessidade processual de cada caso, concedendo-o a possibilidade de admitir a utilização da prova pericial emprestada e dispensar a realização de nova perícia sempre que entender prescindível para a formação da sua convicção desde que não venha causar prejuízo às partes e sim garantir o benefício de uma justiça ímpar.

É interessante destacar ainda que a perícia não pode dispensar quando se afigurar desnecessária, até porque sua produção, em regra, é dispendiosa e demorada. Deste modo o legislador opta por excluí-la quando outras provas produzidas já se tenham demonstrado suficientes à verificação da verdade do fato sobre qual recairia a prova técnica.

A eficácia processual da prova pericial emprestada deve ser esclarecida e normatizada para que não entre em conflito com a obrigatoriedade da perícia que a própria CLT determina como é evidenciado nesse estudo, o caso da perícia de insalubridade. Muitas vezes a realização de uma nova perícia é dispensável em razão de material probatório semelhante existente em outro processo, e a sua inutilização deixa o empregador ou o empregado a mercê do desaproveitamento de prova e conseqüentemente a mercê da delonga processual.

O NCPC tem por base a simplificação procedimental e o prestígio ao exercício do contraditório, aspectos que influenciam o direito probatório. As disposições do NCPC regula a prova emprestada, ou seja, esse tipo de prova passou a ser uma nova modalidade, saindo do regramento das provas atípicas. Anterior ao NCPC as provas emprestadas eram subsidiadas pelo artigo 332 do CPC 73 encapadas como provas atípicas.

De pronto, que o atual sistema permite a utilização da prova emprestada respeitando os requisitos desenvolvidos pela doutrina de modo que possibilite a utilização no processo e evite quaisquer prejuízos ao contraditório. A aceitação dessa modalidade de prova foi consolidada em julgamento da corte especial no ano de 2014. Mas o CPC foi simplista deixando de resolver questões acerca do tema e mais ainda o IN 39 de se posicionar quanto a sua aplicação no processo do trabalho.

Isso porque o dispositivo utiliza o termo “processo” deixando de mencionar provas produzidas em como, por exemplo, procedimentos administrativos. Além disso o NCPC não esclarece se é imprescindível a identidade das partes entre as demandas, ou se o contraditório deve ter sido respeitado no processo de origem, destino ou em ambas.

O valor probante de uma prova pericial será de prova pericial ao ser transportada para o novo processo, assim como a testemunhal e assim por diante. Mesma eficácia probatória do processo originário. Aspecto da prova de apresentar de forma documental, mas com o valor originário de no caso, pericial.

Importante falar sobre a liberdade das partes no processo, artigo 190 do CPC, permitem que os litigantes celebrem acordo para a modificação do procedimento abstratamente previsto em lei. Desde que versem sobre direito que admitam a auto composição. Fala-se da possibilidade de nomeação de perito, salvo quando haja disponibilidade reflexa do direito material indisponível.

NOGUEIRA (2001, p. 18), ensina que:

O fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

Nesse esteio, o fato jurídico voluntário permite que as partes escolham e estabeleçam situações jurídicas processuais, claro, que conforme mencionado no capítulo anterior, desde que atenham aos limites da Lei.

Cabe frisar que o negócio jurídico processual decorre da regulação dos interesses e também, ou seja, da autonomia privada.

No sentido do artigo 190 do CPC, há permissão de autorregramento, para que os sujeitos influenciam de forma na elaboração do procedimento.

O controle judicial da prova pericial ganhou um elemento novo, a possibilidade das partes indicarem, consensualmente, o perito que deverá atuar no processo, 471 do CPC, exemplo dos negócios jurídicos processuais típicos consagrados pelo CPC. Nessa tendência de processo cooperativo, no sentido de aproximar as partes e reduzir a litigiosidade, em respeito aos valores constitucionais.

Nada obstante, percebe-se o artigo 472 prevê:

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Preenchidos os requisitos da prova pericial emprestada nesta hipótese, seria admissível às partes convencionarem a dispensa da perícia e a indicação da aferição dos graus com base em laudo pericial emprestado, desde que cumprindo os impreteríveis requisitos processuais anteriormente mencionados.

Conclui-se, atentando que o conteúdo da prova pericial emprestada sob a égide do Processo do Trabalho ainda é bastante escasso, isto é, os doutrinadores reconhecem a sua validade, mas não se estender a analisar todas as suas divergências por esse motivo essa pesquisa serve como um impulso ao estudo desse instituto, preconizando que o seu desenvolvimento ocasiona melhorias na prática da justiça trabalhista brasileira.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Cristiane Lamunier. **Resumo Jurídico de Processo do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ALMEIDA, ISIS de. **Manual das provas no processo trabalhista**. São Paulo: LTR, 1999.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de Almeida. **A Prova Pericial no Processo Civil: o controle da ciência e a escolha do perito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2010.

AURELLI, ARLETE INÊS. **Da admissibilidade da prova emprestada no CPC de 2015**.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 104 ed. São Paulo: Atlas, 2000. Coletânea de Legislação.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. Salvador: Juspodium, 2014.

CESÁRIO, João Humberto. **Provas e Recursos no Processo do Trabalho**. 4 Ed. São Paulo: LTr, 2010.

DIDIER JR., Fredie. JOBIM, Marcos Félix. FERREIRA, William Santos. **Direito Probatório. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. V.5**, Salvador: Juspodivm, 2016.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

GORDINHO, Robson Renault. **Negócios Processuais sobre o ônus da prova no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Ltr, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: RT, 2015.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva. 2009.

_____. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva. 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Comentários às Orientações Jurisprudenciais da SBDI 1 e 2 do TST**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Surgimento e evolução do Direito do Trabalho**. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/aulas/dt/A1.1.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 1996.

_____. **Código de Processo Civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. **A prova no Processo do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2001.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo Trabalhista de Conhecimento**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.v.II. p. 365.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária no Cível e Comercial**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 1952. p. 293.

_____. **Prova judiciária no cível e comercial**. 3 ed. São Paulo: Max limonad, 1995.

SCHIAVI, Mauro. **Provas no Processo do Trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTR, 2014.

_____. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTR, 2011.

_____. **Organização da Justiça Brasileira.** Disponível em: <http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/organizacao-da-justica-do-566365350>. Acesso em: 03 de setembro de 2015.

SALIBA, Tuffi Messias; CÔRREA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e Periculosidade. Aspectos Técnicos e Práticos.** 12 ed. São Paulo: LTR, 2013.

SILVA, Janaína Bento. **O Surgimento do direito do trabalho e a flexibilização trabalhista.** Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina> . Acesso em: 22 de agosto de 2015.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho.** 19 ed. São Paulo: Editora: LTr, 2000. 2 v.

_____. **Instituições de direito do trabalho.** 21 ed. São Paulo: Editora: LTr, 2003.